

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Diário Oficial Nº 351, de 30 de dezembro de 1997.
LEI Nº 265 de 09 de dezembro de 1997.

Estima a Receita e fixa
a Despesa do Município de Dona
Inês para o exercício financeiro
de 1998.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Dona Inês, para o exercício de 1998, discriminados nos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em R\$ 1.931.000,00 (hum milhão e novecentos e trinta e um mil reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas diversas, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor, de conformidade com a seguinte classificação:

1- RECEITAS CORRENTES

1.1-Receita Tributária	R\$ 18.000,00
1.2-Receita Patrimonial	R\$ 4.150,00
1.3-Transf. Correntes	R\$ 1.638.392,00
1.4-Outras Rec. Cor.	R\$ 3.000,00

2- RECEITAS DE CAPITAL

2.1-Alienação de Bens	R\$ 10.000,00
2.2-Transf. de Capital	R\$ 257.358,00
2.3-Outras Rec. De Cap.	R\$ 100,00

TOTAL GERAL R\$ 1.931.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos diversos órgãos, transferências

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

correntes e de capital, de conformidade com a discriminação abaixo:

DESPESA POR ÓRGÃO DO GOVERNO

1- Poder Legislativo	R\$ 112.000,00
1.1- Câmara Municipal	R\$ 112.000,00
2- Poder Executivo	
2.1- Gabinete do Prefeito	R\$ 98.000,00
2.2- Secretaria Geral	R\$ 113.000,00
2.3- Fazenda Municipal	R\$ 31.000,00
2.4- Deptº de Agricultura	R\$ 37.700,00
2.5- Deptº de Educação Pré-Escolar	R\$ 137.000,00
2.6- Deptº de Educação e Cultura	R\$ 836.500,00
2.7- Deptº de Obras Públicas e Urbanismo	R\$ 208.000,00
2.8- Deptº de Educação Especial	R\$ 10.500,00
2.9- Deptº de Saúde	R\$ 226.000,00
2.10- Deptº de Assistência e Previdência	R\$ 69.800,00
2.11- Deptº de Estradas de Rodagem	R\$ 51.500,00
TOTAL GERAL	R\$1.931.000,00

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01- Legislativo	R\$ 112.000,00
03. Administração e Planejamento	R\$ 242.000,00
04. Agricultura	R\$ 37.700,00
05. Comunicação	R\$ 5.000,00
08. Educação e Cultura	R\$ 984.000,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

10. Habitação e Urbanismo	R\$ 188.000,00
13- Saúde e Saneamento	R\$ 220.000,00
15- Assistência e Previdência	R\$ 80.800,00
16- Transportes	R\$ 61.500,00
TOTAL GERAL	R\$ 1.931.000,00

Art. 4º - O Poder Executivo normalizará a realização das despesas e tomará as medidas que se fizerem necessárias para ajustar os dispêndios ao real comportamento da Receita.

Art. 5º - Visando executar fielmente os programas de trabalho vistos neste Orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, independentemente de autorização específica.

Art. 6º - No curso de Execução orçamentaria, de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operação de crédito por antecipação da Receita, mediante as garantias que oferecer até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido pela resolução nº 94 de 15 de dezembro de 1989 do Senado Federal.

II - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 200% (duzentos por cento) do total da despesa fixada nos termos do art. 3º desta Lei.

III - Redistribuir dotações de pessoal e material, entre unidades orçamentarias em virtude de eventuais remanejamentos ou reestruturações administrativas em consonância com o artigo 66 da Lei 4.320/64.

§ 1º - A abertura de Créditos Suplementares autorizada em forma deste artigo, obedecerá rigorosamente as disposições estimadas no artigo 43 da Lei 4.320/64 de 17 de março de 1964.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá propor ao Legislativo a elevação do limite fixado no inciso I deste artigo, no curso de execução orçamentária.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978

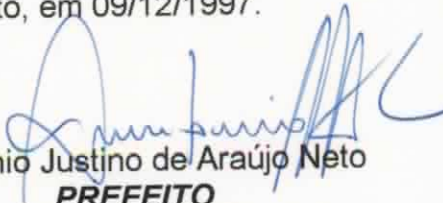


PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Art. 7º - Esta Lei, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09/12/1997.


Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO ANTONIO JUSTINO

DIÁRIO OFICIAL

Nº 351

DEZEMBRO/97.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Página 01 Nº 351 de 30/12/1997

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 264 de 09 de dezembro de 1997.

Dispõe sobre o plano plurianual de investimentos para o triênio 1998/1999/2000 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O plano Plurianual de Investimentos do Município de Dona Inês, elaborado para o triênio 1998/1999/2000, estima-se as Despesas de Capital em R\$ 1.223.040,00 (hum milhão, duzentos e vinte e três mil e quarenta reais) e a receita para o triênio em igual valor.

Art. 2º - Os recursos financeiros destinados ao financiamento das despesas previstas neste Plano são distribuídas da forma em que se encontra na tabela 01 em anexo.


Art. 3º - Os investimentos discriminados no Anexo I, parte integrante desta Lei, são promulgados com base nos Recursos Financeiros estimados no artigo anterior.

Art. 4º - Na elaboração das Propostas Orçamentárias Anuais, serão ajustadas as importâncias consignadas ao investimento, podendo, em consequências da elaboração da Receita serem incluídas novos projetos, suprimidos ou reformulados os já existentes, visando atender prioridades locais.

Art. 5º - as importâncias relativas aos exercícios de 1999 e 2000, estimados à Preço de 1998, serão monetariamente corrigidas por ocasião da montagem dos orçamentos anuais correspondentes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 09/12/1997.


Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

LEI Nº 265 de 09 de dezembro de 1997.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Dona Inês para o exercício financeiro de 1998.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Dona Inês, para o exercício de 1998, discriminados nos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em R\$ 1.931.000,00 (hum milhão e novecentos e trinta e um mil reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas diversas, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor, de conformidade com a seguinte classificação:

1- RECEITAS CORRENTES

1.1- Receita Tributária	R\$	18.000,00
1.2- Receita Patrimonial	R\$	4.150,00
1.3- Transf. Correntes	R\$	1.638.392,00
1.4- Outras Rec. Cor.	R\$	3.000,00

2- RECEITAS DE CAPITAL

2.1- Alienação de Bens	R\$	10.000,00
2.2- Transf. de Capital	R\$	257.358,00
2.3- Outras Rec. De Cap.	R\$	100,00

TOTAL GERAL R\$ 1.931.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos diversos órgãos, transferências

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 02 Nº 351 de 30/12/1997.

correntes e de capital, de conformidade com a discriminação abaixo:

DESPESA POR ÓRGÃO DO GOVERNO

1- Poder Legislativo	R\$ 112.000,00
1.1- Câmara Municipal	R\$ 112.000,00
2- Poder Executivo	
2.1- Gabinete do Prefeito	R\$ 98.000,00
2.2- Secretaria Geral	R\$ 113.000,00
2.3- Fazenda Municipal	R\$ 31.000,00
2.4- Deptº de Agricultura	R\$ 37.700,00
2.5- Deptº de Educação Pré-Escolar	R\$ 137.000,00
2.6- Deptº de Educação e Cultura	R\$ 836.500,00
2.7- Deptº de Obras Públicas e Urbanismo	R\$ 208.000,00
2.8- Deptº de Educação Especial	R\$ 10.500,00
2.9- Deptº de Saúde	R\$ 226.000,00
2.10- Deptº de Assistência e Previdência	R\$ 69.800,00
2.11- Deptº de Estradas de Rodagem	R\$ 51.500,00
TOTAL GERAL	R\$1.931.000,00

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

1. Legislativo	R\$ 112.000,00
3. Administração e Planejamento	R\$ 242.000,00
4. Agricultura	R\$ 37.700,00
5. Comunicação	R\$ 5.000,00
8. Educação e Cultura	R\$ 984.000,00
10. Habitação e Urbanismo	R\$ 188.000,00
13. Saúde e Saneamento	R\$ 220.000,00
15. Assistência e Previdência	R\$ 80.800,00
16. Transportes	R\$ 61.500,00
TOTAL GERAL	R\$ 1.931.000,00

Art. 4º - O Poder Executivo normalizará a realização das despesas e tomará as medidas que

se fizerem necessárias para ajustar os dispêndios ao real comportamento da Receita.

Art. 5º - Visando executar fielmente os programas de trabalho vistos neste Orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, independentemente de autorização específica.

Art. 6º - No curso de Execução orçamentaria, de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operação de crédito por antecipação da Receita, mediante as garantias que oferecer até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido pela resolução nº 94 de 15 de dezembro de 1989 do Senado Federal.

II - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 200% (duzentos por cento) do total da despesa fixada nos termos do art. 3º desta Lei.

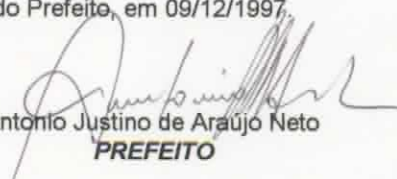
III - Redistribuir dotações de pessoal e material, entre unidades orçamentarias em virtude de eventuais remanejamentos ou reestruturações administrativas em consonância com o artigo 66 da Lei 4.320/64.

§ 1º - A abertura de Créditos Suplementares autorizada em forma deste artigo, obedecerá rigorosamente as disposições estimadas no artigo 43 da Lei 4.320/64 de 17 de março de 1964.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá propor ao Legislativo a elevação do limite fixado no inciso I deste artigo, no curso de execução orçamentária.

Art. 7º - Esta Lei, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09/12/1997.


Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 03 Nº 351 de 30/12/1997.

LEI Nº 266 de 19 de dezembro de 1997.

Concede reajuste
salarial para os servidores
públicos municipais e
agentes políticos e dá
providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial no percentual de 12% (doze por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais.

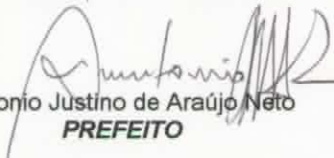
Art. 2º - O reajuste salarial de que trata esta Lei aplica-se aos servidores efetivos. Aos comissionados e aos contratados por tempo determinado para atender excepcional interesse público, bem como, aos servidores inativos.

Art. 3º - Fica reajustado em 12% (doze por cento) a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 1º de dezembro deste ano.

Art. 5º - Revogam-se as disposições da Lei Municipal Nº 261/97.

Gabinete do Prefeito, em 19/12/1997.


Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

LEI Nº 267 de 30 de dezembro de 1997.

Dispõe sobre o
Código Tributário de Dona
Inês e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Regulamenta, com fundamento na Constituição do Estado, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, o Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre todos os fatos jurídicos tributários que envolvam os tributos municipais e direitos a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO
TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Art. 2º - Os tributos de competência do Município que integram o Sistema Tributário Municipal são:

I - IMPOSTO:

- a) Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) Sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II - TAXAS:

- a) Taxas pelo exercício do poder de polícia do município;
- b) Taxas pela utilização afetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua composição.
- c) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 04 Nº 351 de 30/12/1997.

TITULO II
LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA
TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao MUNICÍPIO:

I - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei em que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º - O disposto do inciso VI deste artigo não inclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º - Somente se aplica o disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, quando o patrimônio ou o serviço se destinarem às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 4º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VI, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou das suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplica integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetos institucionais;

III - Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na inobservância no disposto nos itens 2 e 4 deste artigo pelas entidades referidas no inciso VI alínea "c", a autorização competente poderá suspender a aplicação do benefício.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 05 Nº 351 de 30/12/1997.

§ 6º - Os serviços, a que se refere a alínea "c" do inciso VI deste artigo, são aqueles relacionados diretamente com os objetivos institucionais daquelas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 7º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculos, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedida mediante Lei específica Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 8º - A Lei poderá atribuir a sujeito PASSIVO da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente assegurado a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS
TÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO
GERADOR

Art. 4º - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS - tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou autônomo, com ou sem estabelecimento fixo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de serviços constantes desta Lei. Anexo I.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista constante desta Lei. Anexo I.

§ 2º - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista constante desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. Anexo I.

Art. 5º - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do cumprimento das exigências constantes de Leis, Decretos ou Atos Administrativos, para o exercício da atividade sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 6º - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - Prestados em relação de emprego;
- II - Prestados com diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades em razão de suas atribuições.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 7º - São isentos do imposto sobre serviços - ISS:

- I - Os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:
 - a) Venda de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
 - b) Admissão de sócio temporário;
 - c) Prática de atividades esportivas por não sócios;
 - d) Quaisquer outras advindas de não sócios.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 06 Nº 351 de 30/12/1997.

II - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não são considerados, como tais os filhos e conjuge do responsável.

III - As associações e clubes recreativos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

IV - As atividades artísticas de show musical, teatro e congêneres, realizadas com artistas com domicílio no Município, devidamente atestado pela Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo do Município de Dona Inês.

V - As apresentações de shows e espetáculos culturais realizados em prédios públicos, mediante convênio firmado entre a Edilidade e as partes interessadas.

§ Único - As isenções de que tratam os incisos I e IV deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízos das cominações legais.

Art. 8º - As isenções de que trata o artigo 7º serão requeridas ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Recursos Humanos, que dispensar o regulamento.

Art. 9º - Ficam excluídas da isenção de que trata o inciso V do artigo anterior as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - que participem do capital de outra pessoa jurídica;

III - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuges, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa

jurídica ou tenham participado de microempresas que tenham perdido o direito à isenção nos 5 (cinco) anos anteriores ao da constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;

IV - que realizem operações relativas a:

a) importações de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) publicações e propagandas;

e) diversões públicas.

V - que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas, paisagistas e outros serviços que sejam assemelhados.

Art. 10º - Perde definitivamente a isenção concedida a microempresa que:

I - se enquadre em uma hipótese de exclusão prevista no artigo anterior;

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 11º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ Único - Prestador de serviço é o autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades da lista de serviços constante desta Lei. Anexo I.

Art. 12º - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - por pessoa;



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 07 Nº 351 de 30/12/1997.

- a) A pessoa jurídica ou pessoa física, inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviço;
- b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

II - por profissional autônomo:

- a) Profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 13º - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador do serviço sob a forma de trabalho remunerado, quando:

I - O prestador de serviço não comprova a sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

II - O prestador de serviço, obrigado à emissão de Nota Fiscal, deixa de fazê-lo.

III - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora deste Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente

ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte cuja alíquota será de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art. 14º - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente necessário pelo imposto referente a exploração desses equipamentos.

§ Único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 15º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatuto:

I - Os diretores, administradores, sócios, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - Os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 16º - Considera-se local de prestação do serviço:

I - O do estabelecimento, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador de serviço;

II - O local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil.

SESSÃO VI DA BASE DE CÁLCULOS E DAS ALÍQUOTAS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 08 Nº 351 de 30/12/1997.

Art. 17º - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca dos serviços sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do valor dos serviços, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovado.

§ 5º - Na prestação dos serviços referidos nos ítems 31 e 33, da lista de serviços constante desta Lei-Anexo I, a base de cálculos é o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - Ao valor das subempreitadas se já tributadas pelo imposto.

§ 6º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 50% (cinquenta por cento), quando para a

execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviços de terceiros já tributados, ou em atenção a relevantes interesses sociais.

Art. 18º - As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

I - Execução de obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva a elas relativas, 4% (quatro por cento);

II - Empresas de rádio, jornal e televisão - 2% (dois por cento);

III - Agências de propagandas - 2,5% (dois e meio por cento);

IV - Diversões públicas - 10% (dez por cento);

V - Empresa que ofereça serviços com Nível Superior - 5% (cinco por cento);

VI - Demais atividades - 3% (três por cento).

Art. 19º - O imposto devido pelo profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado da seguinte forma:

I - 100 (cem) UFIR em relação aos profissionais liberais;

II - 50 (cinquenta) UFIR em relação aos autônomos que exercem atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, corretor, representante, agente, cabeleireiro, decorador, escritor, fotógrafo, leiloeiro, motorista, parteira, publicitário, redator, repórter, tradutor, intérprete;

III - 30 (trinta) UFIR em relação aos autônomos cujas atividades não estejam enquadradas nos ítems anteriores.

§ Único - Será concedido um desconto de 15% (quinze por cento) do valor do imposto que trata este artigo, quando recolhido

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 09 Nº 351 de 30/12/1997.

integralmente até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 20º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 88, 89, 90 e 91 do anexo I, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista:

I - Sócio não habilitado ao exercício da atividade, desenvolvida pela sociedade;

II - Sócio pessoa jurídica;

III - A utilização de serviços de terceiros, pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV - Também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 21º - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprovar sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, na forma prevista no item 3 do artigo 13.

Art. 22º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 do Anexo I, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II, do artigo 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código

Tributário Nacional (Bancos, Casas Bancárias, Caixas Econômicas e demais Instituições Financeiras).

Art. 23º - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as Declarações ou Documentos Fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - O contribuinte responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - O contribuinte que não possuir ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda;

IV - For comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por, qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

VI - O prestador de serviço que não estiver devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 24º - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto considerando:

I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior aquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 10 Nº 351 de 30/12/1997.

- b) O valor das despesas com pessoal;
- c) O valor de aluguel de bens imóveis;
- d) O valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias; ou

II - a receita do mesmo período de exercício anterior.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) Os preços correntes neste município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - Os valores e a receita de que tratam, respectivamente os incisos I e II e o Parágrafo 1º, alínea "C", deste artigo serão atualizados monetariamente com base nos itens e épocas fixados pelos Órgãos Federais competentes.

SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA

Art. 25º - O contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

III - Se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselhem tratamento fiscal específico.

§ Único - Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcional.

Art. 26º - Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-á em conta os seguintes elementos:

I - O preço corrente do serviço, na praça;

II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ Único - Nos casos de enquadramento do contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

Art. 27º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento.

Art. 28º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 11 Nº 351 de 30/12/1997.

§ 2º - Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade, no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 29º - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente:

- a) Quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco;
- b) Quando se tratar de sociedade de profissionais, objetivando o disposto no artigo 20, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
- c) Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 23.

II - Anualmente em épocas fixadas pelo Poder Executivo no caso das atividades referidas no Art. 19.

Art. 30º - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos.

I - De ofício, através do auto de infração;

II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 7.

SEÇÃO IX DO RECOLHIMENTO

Art. 31º - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores,

através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos seguintes prazos:

I - Mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário da Administração, Finanças e Recursos Humanos, nas hipóteses do artigo 18 e quando se tratar do imposto descontado na fonte;

II - Anualmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos no caso dos artigos 19 e 20.

III - Imediatamente, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município.

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quando ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 32º - Considera-se contribuintes distintos, para efeito do pagamento de imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 33º - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como contribuintes substitutos:

I - Em relação aos serviços que lhe forem prestados sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal, ou emissão de nota fiscal:

- a) As pessoas físicas ou jurídicas;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 12 Nº 351 de 30/12/1997.

- b) O proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
- c) As entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;
- d) Os condomínios residenciais ou comerciais;
- e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados:

- a) As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;
- b) As entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

§ Único - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-los no prazo de 10 (dez) dias contados da data da retenção.

Art. 34º - Considera-se devido o imposto:

I - Para as empresas enquadradas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo

18, a partir do dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

II - Para os contribuintes definidos nos incisos I, II e III, do artigo 19 nos prazos fixados no calendário fiscal do Município;

III - Do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV - Da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO X DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 35º - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro de serviços, Nota Fiscal - Fatura de Prestação de Serviços e Nota Fiscal de Serviço Avulsa.

§ Único - É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 37º - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrita fiscal ser mantida, em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 38º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º - A impressão, autenticação e utilização do documento fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria de Finanças.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 13 Nº 351 de 30/12/1997.

§ 3º - Quando a prestação do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documento fiscal.

Art. 39º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 40º - Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessário para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41º - São infrações passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 20% (vinte por cento) do valor de cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização da autoridade administrativa competente;

II - No valor de 50% (cinquenta por cento) do menor salário base, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido;

- a) A falta de retenção na fonte, quando obrigatória;
- b) A falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do imposto.

IV - No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao vencimento do imposto;

V - No valor de 50% (cinquenta por cento) do menor salário base da Prefeitura, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;

VI - No valor de 100% (cem por cento) do menor salário básico da Prefeitura:

- a) A falta do livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) A falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;

VII - No valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do menor salário básico da Prefeitura:

- a) O funcionamento de Empresa de prestação de serviços sem inscrição no cadastro fiscal;
- b) O embaraço à ação fiscal.

VIII - No valor de 200% (duzentos de por cento) do tributo:

- a) A retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
- b) A sonegação verificada em face do documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º - Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 14 Nº 351 de 30/12/1997.

Das Empresas de Hotéis, Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Pronto Socorro e Clínicas com leitos para internamentos.

Art. 42º - Os Hotéis de Turismo, Pousadas, assim definidos pela Embratur e Conselho Nacional de Turismo, os Hospitais, Casas de Saúde, Martenidades, Prontos Socorros e Clínicas com leitos para internamentos poderão gozar a título de incentivos fiscais, de redução de até 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre serviços-ISS, referente a sua atividade, pelo prazo de 03 (três) anos da data de seu funcionamento ou da concessão do benefício.

§ Único - A Prefeitura Municipal, baixará regulamentação e normas, definindo a outorga dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 43º - Incorrerá na perda automática e total do incentivo, o empreendimento beneficiado que:

I - Não recolher na forma prevista nesta Lei, o imposto sobre serviços - ISS, relativamente 03 (três) períodos fiscais consecutivos ou não, de um mesmo exercício;

II - Deixar de reter e recolher, no prazo legal, o imposto sobre serviços - ISS, quando cabível;

III - Cometer crime de sonegação fiscal.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAIS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44º - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas a prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em

regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 45º - As obrigações acessórias previstas neste capítulo e em regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta Lei.

Art. 46º - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

§ Único - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização de escrita e do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Dona Inês.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 47º - O imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, de Bens Imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil, entre outras em consequência:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permuta ou doação em pagamentos;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 15 Nº 351 de 30/12/1997.

- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor de quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condomínios na divisão para extinção de condomínios, e o valor de sua quota-parte ideal;
- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;
- h) a transferência de direitos sobre construções existentes em terrenos alheios, ainda que feito ao proprietário do solo.

II - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia como definidos na Lei Civil.

III - A cessão de direitos por ato oneroso relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 48º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na hipótese do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidos.

Art. 49º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 50º - Contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos e no caso de cessão de direitos, o cedente.

§ Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os alienantes, cessionários e os tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 16 Nº 351 de 30/12/1997.

intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.

SEÇÃO III ISENÇÕES

Art. 51º - É isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada a moradia do adquirente desde que outra não possua no seu nome ou no outro cônjuge, no território de seu domicílio.

§ Único - Para fins de que trata este artigo fica caracterizado "como habitação popular":

I - O imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40m² (quarenta metros quadrados);

II - A testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;

III - Não deverá ser suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÃO E ALÍQUOTAS

Art. 52º - A base de cálculo do imposto é:

I - Nas transmissões em gerais, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concordem a autoridade administrativa tributária.

II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando da transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - Nas transferências de domínios, em ação judicial inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - Nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas reduzidas à metade;

VII - Na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a Lei Civil.

§ Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 53º - O valor venal exceto os casos expressamente consignados em Lei, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

I - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preço para a avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo ressalvada a avaliação contraditória.

§ 1º - As tabelas referidas no pagamento anterior, serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - Custos de construção e reconstrução;

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 17 Nº 351 de 30/12/1997.

III - Zona em que se situe o imóvel;

IV - Outros critérios técnicos.

Art. 54º - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante das seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habilitação que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar;

a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante 02% (dois por cento).

SEÇÃO V CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 55º - São contribuintes do imposto:

I - Nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - Nas cessões de direito, o cessionário;

III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 56º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

II - O cedente;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 57º - O imposto será lançado através de Guia de Informações, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo.

Art. 58º - O imposto será pago:

apresentado o comprovante do seu recolhimento ou reconhecimento de não incidência ou do direito a isenção.

§ Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou recolhimento de não incidência ou isenção.

Art. 59º - Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 60º - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 18 Nº 351 de 30/12/1997.

descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 61º - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

I - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II - Pelo enfiteuse, usufrutuário, ou fiduciário;

III - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor; nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa liquidada ou sucessora;

IV - Pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se trata de promessa de compra e venda;

V - Pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distritos Federal ou Município;

VI - De ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as características físicas, e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alteração é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte se aplica na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 6º - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo Poder Público, fica o órgão competente obrigado a fazer, o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 62º - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - As retificações de nome do proprietário em consequência da aplicação do parágrafo 1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 63º - As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 19 Nº 351 de 30/12/1997.

serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação de edificação as normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o alvará de "habite-se" enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 64º - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário.

I - No caso de terreno sem edificações, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - No caso de terreno de edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 65º - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária, dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - Remenbramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - Remenbramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 66º - Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento de benfeitorias, sempre será mantido o mesmo número de inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desenvolvimento do terreno (desmembramento).

Art. 67º - A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.

Art. 68º - Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do sol ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria de Finanças a relação dos lotes que ao mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

SEÇÃO II FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 69º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

§ 2º - Considera-se zona urbana aquela que possua, no mínimo 02 (dois) dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 20 Nº 351 de 30/12/1997.

III - Sistemas de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto, mesmo que localizadas fora das zonas urbanas.

Art. 70º - A incidência alcança:

I - Quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilizações;

II - Os terrenos arrumados ou não, sem edificações ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - Os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 71º - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as mutações de propriedades, domínio ou posse.

Art. 72º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

§ Único - Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 73º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento, pode ser considerado responsáveis pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujos".

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade de falido.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 74º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - Avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - Arbitramento, quando:

- a) O contribuinte impedi o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- b) Os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

III - Avaliação especial, na forma do artigo 81, desta Lei.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 21 Nº 351 de 30/12/1997.

§ 1º - A avaliação do imóvel com base no cadastro imobiliário municipal será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - Nos casos referidos no inciso II, letras "a e b" deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 75º - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com critérios estabelecidos neste Código, através da planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado do terreno por face de quadra dos logradouros públicos, e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1º - A planta Genérica de Valores de Terrenos e a tabela de preços de construção são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

Art. 76º - A base de cálculo do imposto é igual:

I - Para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário;

II - Para as edificações, a soma dos produtos das áreas do terreno e das construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III - Para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativos pelos respectivos valores unitários

padrão, acrescido da fração de terreno correspondente, considerando que:

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescido da área de uso comum dividida pelo o número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II, deste artigo;
- d) o valor unitário da área do uso privativo é o fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I, deste artigo;
- e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjuntos de salas, andares vazados e demais divisões;
- f) a fração de terreno correspondente a área total do terreno, dividido pelo número de unidades e multiplicado pelo seu valor unitário.

Art. 77º - O Poder Executivo estabelecerá os critérios de avaliação para fixação do valor venal de imóveis considerados especiais.

Art. 78º - O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel a uma alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os imóveis não edificados-terrenos;

II - 1,0% (um por cento) para imóveis edificados.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 22 Nº 351 de 30/12/1997.

Art. 79º - Será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) do valor do imposto predial territorial urbano, quando recolhido integralmente até a data do vencimento da Primeira Parcela.

§ 1º - A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída coberta e descoberta, fica sujeito à aplicação da alíquota prevista sem construção.

Art. 80º - A alíquota do imposto é progressiva até o limite de 5% (cinco por cento);

I - Para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

II - Para os imóveis não edificados localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possua muros e/ou calçadas;

§ 1º - A progressividade de que trata este artigo ocorre com o crescimento anual de 1 (inteiro) a alíquota vigente no exercício anterior, pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2º - A progressividade de que trata este artigo e seu inciso só se aplica, relativamente a construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos em meio-fio e serviços de coleta domiciliar de lixo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 81º - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das

áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 82º - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sobre promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sobre condomínio, o lançamento será efetuado:

I - Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - Quando "pro-indiviso", em nome de um, de algum ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 23 Nº 351 de 30/12/1997.

proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 83º - O imposto pode ser pago em parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais.

§ único - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 84º - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "Habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 85º - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 86º - São infrações as situadas a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedades de domínio útil ou posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção.

II - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º - A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao imposto no artigo 8, desta Lei.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 87º - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - Os imóveis que sirvam de residência própria aos ex Combatentes da Força Expedicionária Brasileira, participantes de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, do Exército que tenham cumprido missões explícitas de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 24 Nº 351 de 30/12/1997.

e ilhas oceânicas e aos Integrantes da Marinha de Guerra, da Marinha Mercantil e da Força Aérea Brasileira.

III - O imóvel único do qual o servidor municipal ativo ou inativo tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;

IV - A habitação popular com área construída inferior a quarenta metros quadrados (40m²) destinados a moradia do proprietário, desde que possua outro no Município.

V - As edificações destinadas a residência de seus proprietários, desde que sejam Mãe Solteira ou Viúva reconhecidamente pobre, com rendimento mensal de no máximo um salário mínimo e que não possua outro móvel no território do município.

VI - As edificações construídas nas urbanizadas ou não e ocupadas por seus proprietários.

VII - As habitações construídas por programas habitacionais para a população de baixa renda, por entidades da Previdência da Assistência Financeira.

§ 1º - Considera-se habitação popular:

- a) imóvel com área construída inferior a quarenta metros (40m²).
- b) cujo valor não seja superior a 20 (vinte) vezes o menor salário base da PMDI.
- c) construído em terreno cuja testada seja igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situada.
- d) não deverá ter sulte e o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

§ 2º - Para efeito de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:

- a) aquele cuja renda não ultrapassar a 01 (um) salário mínimo;
- b) seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;
- c) as concessões de isenções fiscais serão feitas, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em formulário próprio distribuídos gratuitamente pelo órgão competente do Município.
- d) a isenção prevista no inciso V, deste artigo, aplica-se a concessão do alvará de construção e carta de habite-se.

CAPITULO VI DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88º - As taxas de fiscalizações têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, decorrente da atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática ou abstenção do fato em razão de interesse público concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades dependentes de manifestação do Poder Público.

§ 1º - O lançamento das Taxas de Fiscalização não conferem direitos nem produz efeitos licenciatórios.

§ 2º - O valor de referência para a cobrança das taxas será fixado por decreto do Poder Executivo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 25 Nº 351 de 30/12/1997.

Art. 89º - O exercício regular do Poder de Polícia dá origem as seguintes Taxas de Fiscalização:

- I - De estabelecimento em geral;
- II - De exploração de anúncios;
- III - Do uso de áreas públicas;
- IV - De execução de obras de urbanização de áreas particulares.

§ Único - as taxas de que trata este artigo estão relacionadas no anexo desta Lei e serão cobradas, conforme as tabelas em anexo.

Art. 90º - A incidência das taxas de licença independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do efetivo e contínuo exercício de atividade para qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - Da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo pedido;
- IV - Do resultado financeiro ou do cumprimento de exigências legal ou regulamentar, relativos ao exercício de atividade.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 91º - São isentos de pagamento da taxa de fiscalização:

- I - As atividades de artífice, quando exercidas em sua própria residência;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - A pintura ou limpeza interna e externa de prédios, muros e grades;

IV - A construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouros, desde que aprovados pela Prefeitura;

V - Os servidores do Município de Dona Inês quando da construção, reformas, ampliação e reparos em geral de prédios residenciais;

VI - Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício.

Art. 92º - ainda que o servidor público Municipal seja possuidor de mais de um imóvel somente fará jus à isenção de que trata o item V, com referência ao prédio no qual reside desde que de sua propriedade.

SEÇÃO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FATOR GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 93º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em observância às posturas municipais, relativas à segurança, à tranqüilidade pública, ao meio ambiente, à higiene e ao uso e ocupação do solo urbano.

§ Único - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização aqueles em que se encontrem instaladas entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas.

Art. 94º - Para efeito de incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas.



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 26 Nº 351 de 30/12/1997.

II - Os que, embora com indêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna.

SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 95º - São contribuintes da Taxas de Fiscalização e licença para localização e funcionamento, toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município sujeita à Fiscalização Municipal.

SUBSEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 96º - A Taxa de Fiscalização e licença para localização e funcionamento do estabelecimento em horário normal terá como base de cálculo o custo dos serviços de licenciamento e fiscalização exercido pelo Município e será aferida em função da atividade, conforme anexo.

§ Único - O funcionamento de estabelecimentos fora dos horários normais, previstos em legislação próprias, ficam sujeitos a licença especial, cujo valor será fixado pelo Poder Executivo Municipal, não podendo exceder de uma vez o valor da taxa prevista no art. 102 desta Lei.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 97º - a taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 1º - Não havendo, na tabela, especificação precisa da atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade de característica com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades

especificadas na tabela, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses anteriores à data do início da atividade.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 98º - A taxa de fiscalização de estabelecimento - licença para localização e funcionamento - será arrecadada pela Secretaria das Finanças do Município, após a aprovação do pedido, e no momento da expedição do Alvará de Funcionamento.

SEÇÃO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 99º - A taxa de fiscalização de Anúncios tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e exploração de anúncios, em observância às normas de posturas.

Art. 100º - A taxa de fiscalização será devida em relação anúncios veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franqueados ao público.

Art. 101º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncios ou que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 102º - A taxa de fiscalização de anúncio será lançada por ocasião da expedição da licença que será fornecida por período de tempo certo, renovável ao seu término, a critério da autoridade competente, tornando-se por base o custo dos serviços de finalização e aferida de acordo com as características do anúncio, na forma do anexo.

Art. 103º - A taxa de fiscalização de anúncios será arrecadada pela Secretaria das Finanças após aprovação do pedido e antes de sua concessão.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 27 Nº 351 de 30/12/1997.

§ Único - Para anúncios cuja veiculação se inicie no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses anteriores.

SEÇÃO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 104º - A taxa de fiscalização do uso de áreas públicas tem como fato gerador a fiscalização de atividades concorrentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I - Feiras livres;
- II - Comércio eventual ambulante;
- III - Venda de comida típica, flores e frutas;
- IV - Comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V - Exposições;
- VI - Atividades recreativas e esportivas;
- VII - Atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, praças, pontes, jardins, becos, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - Considera-se comércio eventual o que é exercício em determinada época do ano, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como: balcões, barracas,

tabuleiros e semelhantes. Consideram-se como comércio ambulante, o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixas.

Art. 105º - A base de cálculo da Taxa será o custo dos serviços de fiscalização e será aferida na conformidade do Anexo IV.

Art. 106º - A taxa será arrecadada pela Secretaria das Finanças, de acordo com regulamentação estabelecida pela Prefeitura.

CAPITULO VII DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATOR GERADOR

Art. 107º - A hipótese de incidência e o Fato Gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa de remoção de lixo assim entendida, e sim a preço público, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc, e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 28 Nº 351 de 30/12/1997.

- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mataburros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 3º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em variação, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 108º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 109º - A taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhido conjuntamente com o imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§ 2º - A taxa será cobrada em relação aos imóveis prediais até o máximo de 05 (cinco) UFIR e em relação aos imóveis vazios urbanos até o máximo de 06 (seis) UFIR.

CAPÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 110º - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a execução de obras públicas pelo Município, da qual decorra melhoria para imóveis localizados em sua zona de influência.

§ 1º - A contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estados e entidades Federais e Estaduais.

§ 2º - Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

§ 3º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria serão considerados, a título exemplificativo entre outras, obras como:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 29 Nº 351 de 30/12/1997.

Art. 111º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria e o custo da obra, nele computados as despesas diretas ou indiretas inclusive financeiras.

Art. 112º - O contribuinte de melhoria tem como limite máximo o custo da obra, e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

§ Único - O Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 113º - Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas, a ocorrência do fato gerador será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:

- I - Descrição e finalidade da obra;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento do custo da obra;
- IV - Delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 114º - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - As impugnações não terão efeito suspensivo da execução da obra, e serão apreciadas em conjunto pelo Executivo.

§ 2º - As impugnações não obterão a prática dos atos necessários ao lançamento e arrecadação do tributo.

Art. 115º - A contribuição será lançada em nome do sujeito passivo, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Art. 116º - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o sujeito passivo, diretamente ou por edital do:

I - Valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;

II - Índice cadastral base de lançamento;

III - Prazo para pagamento ou impugnação;

IV - Local de pagamento.

§ Único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

I - Erro de localização e dimensões do imóvel;

II - O cálculo dos índices e percentuais atribuídos inclusive de desconto;

III - O valor da contribuição;

IV - O número de prestações.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 117º - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 30 Nº 351 de 30/12/1997.

prazos estabelecidos em regulamento, acrescido de juros, atualização monetária e multas.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118º - O Processo administrativo relativo a Contribuição de Melhoria, obedecerá os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação tributária do Município.

LIVRO TERCEIRO DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS CAPÍTULO ÚNICO DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 119º - O Poder Executivo, poderá utilizar o sistema de preços públicos, para seus serviços, prestados a terceiro.

§ 1º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá como base o custo unitário.

§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço.

LIVRO QUARTO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 120º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância total ou parcial, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, de normas estabelecidas na legislação Tributária do Município.

Art. 121º - Respondem pela infração, conjunta ou isolamento, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ Único - Salva expressa disposição em contrário, a responsabilidade por

infração independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão e efeitos do ato.

Art. 122º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em Lei.

Art. 123º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo se tratar falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 124º - O contribuinte que deixar de pagar o tributo renda ou preço público nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda notificado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes, acréscimos legais.

- I - Multa de mora;
- II - Multa de infração;
- III - Juros;
- IV - Atualização monetária;
- V - Taxa Referencial Diária

(TRD).

§ 1º - A multa de mora é calculada sobre o valor do tributo, renda ou preço público e será de 20% (vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo de vencimento estabelecimento no calendário fiscal.

§ 2º - a multa de mora será reduzida a 10% (dez por cento), quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente aquele em que deveria ter sido pago.

§ 3º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 31 Nº 351 de 30/12/1997.

§ 4º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público e a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário e não incidente sobre a atualização monetária e multa de mora.

§ 5º - A atualização monetária será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelos Órgãos Federais competentes.

§ 6º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

§ 7º - A Taxa Referencial Diária - TRD, será calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo recolhimento.

Art. 125º - É vedado:

I - O recebimento da prestação de tributos sem prova de quitação do período anterior, salvo se o débito se encontrar inscrito em dívida ativa ou com parcelamento;

II - receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária, excetuado os casos de autorização legislativa ou mandato judicial;

III - Receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária, sem autorização legislativa.

§ 1º - A inobservância do disposto nos incisos II e III sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração dos incisos II e III decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

LIVRO QUINTO

PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
TRIBUTÁRIAS
CAPÍTULO I
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 126º - Sujeito passivo da obrigação Tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 127º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena quitação dos tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

§ Único - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 32 Nº 351 de 30/12/1997.

dos respectivos adquirentes, exceto quando conste do título prova inequívoca de sua quitação.

Art. 128º - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato;

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborem para a sonegação de tributos devidos ao município;

V - As pessoas expressamente designadas por Lei.

§ 1º - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração

da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 3º - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais;

Art. 129º - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure a uma unidade econômica profissional.

Art. 130º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 33 Nº 351 de 30/12/1997.

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 131º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 132º - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no auto;

II - Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, contar-se-á esta após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 133º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsáveis, de domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 34 Nº 351 de 30/12/1997.

§ 3º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua efetivação.

Art. 134º - O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPITULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I

Art. 135º - A obrigação tributária é principal ou acessória:

I - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, tendo como fato gerador a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência;

II - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, tendo como fato gerador qualquer situação que impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal;

III - A obrigação acessória, face sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 1º - O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

III - Para os efeitos do inciso II, deste artigo e salvo disposição de Lei em contrário, os atos e negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implantamento;
- b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio

§ 2º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente e seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

Art. 136º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza deste, sendo que:

Art. 137º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem;

Art. 138º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei

Art. 139º - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo o lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 35 Nº 351 de 30/12/1997.

ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido identificar o sujeito passivo, e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo o obrigado, expressamente a homologa.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º - O lançamento efetuar-se-á com base nos constantes do Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributável;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registros nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

§ 5º - É facultado à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

§ 6º - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário, sendo que:

I - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR);

II - Na impossibilidade da localização do contribuinte, nos casos de recurso do recebimento da notificação ou quando o interesse público assim o exigir, dar-se-á esta por edital.

§ 7º - A notificação do lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - O prazo para recebimento ou impugnação;



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 36 Nº 351 de 30/12/1997.

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - Demais elementos estipulados em regulamentos.

§ 8º - Enquanto Não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 9º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I - Impugnação procedente do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 140º - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento.

Art. 141º - Quando o cálculo do tributo tenha por base o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado; ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 142º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e

penalidades, ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 143º - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão à Secretaria Municipal de Finanças (cadastro imobiliário fiscal), conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações inscritas ou transações realizadas no mês anterior.

SEÇÃO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 144º - Suspendem a exibibilidade do crédito tributário.

I - A moratoria;

II - O depósito do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - A concessão de liminar em mandado de segurança;

§ 1º - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

§ 2º - Os efeitos da suspensão cessam pela extinção ou exclusão do crédito.

SEÇÃO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 145º - Extinguem o Crédito Tributário:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 37 Nº 351 de 30/12/1997.

- I - O Pagamento;
- II - A Compensação;
- III - A Transação;
- IV - A Remissão;
- V - A Prescrição e a Decadência;
- VI - A Conversão do Depósito em Renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - A consignação em pagamento;
- IX - A decisão administrativa irreformável assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passado em julgado.

Art. 146º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civilmente, criminalmente, e administrativamente, todos aqueles servidores ou não, que houverem subsritos, emitido ou fornecido.

§ 2º - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 147º - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inválido ou em valor maior que o devido.

II - Erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 148º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 149º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 153, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 153, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 150º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

§ Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 151º - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 152º - Somente após decisão irrecurável, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 38 Nº 351 de 30/12/1997.

do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 153º - Fica o executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

Art. 154º - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ Único - A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município quando se trata de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III - Ocorrer erro ou ignorância excursáveis do sujeito passivo quando à matéria de fato;

IV - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 155º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro de ignorância excursáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

IV - Às condições peculiares a determinada região do território municipal;

V - A diminuta importância do crédito tributário.

§ Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 156º - O direito da Fazenda Pública constituir extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do artigo 163 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 39 Nº 351 de 30/12/1997.

Art. 157º - a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 158º - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

§ Único - A autoridade municipal, qualquer que seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua

responsabilidade cumprindo-lhe indenizar, o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 159º - as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SEÇÃO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 160º - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - a anistia;

§ 1º - A exclusão de crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela subsequente.

§ 2º - A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, por disposição expressa da Lei.

§ 3º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concedeu, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 161º - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares.

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 40 Nº 351 de 30/12/1997.

requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e servirá revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

§ 3º - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se deve submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário não é extensiva:

I - Às taxas e à contribuição de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 162º - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com

penalidades de outra natureza;

C) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob as condições do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiados ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 163º - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

Art. 164º - A Prefeitura Municipal, encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei especial que trate da concessão formal e material da suspensão, extinção e exclusão do Crédito Tributário.

LIVRO SEXTO

CAPÍTULO I

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 41 Nº 351 de 30/12/1997.

Art. 165º - Sem prejuízos dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e renda do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente oito bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 166º - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário inscrito como dívida ativa em fase de execução.

§ Único - O disposto neste artigo, não se aplica se o devedor houver reservado bens ou rendas suficientes ao total o pagamento da dívida em fase de execução.

Art. 167º - A cobrança judicial do crédito não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 168º - São encargos da massa falida, do inventário ou arrolamento, da liquidação de pessoa jurídica de direito privado, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários, vencidos no decurso do processo.

LIVRO SÉTIMO
DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
COPETÊNCIA, ALCANCE E
ATRIBUIÇÕES

Art. 169º - Compete privativamente à Secretaria de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 170º - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 171º - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora se os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ Único - O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 172º - O exame a que se refere o artigo poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 179º - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embarco à fiscalização.

§ Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 42 Nº 351 de 30/12/1997.

Art. 173º - encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas e cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º - Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º - A recusa do recebimento do termo, que será declarado pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será permitido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recepção - AR.

Art. 174º - A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que previstas na legislação tributária.

Art. 175º - Através do ato administrativo serão definidos prazos máximos para conclusão de fiscalização e de diligências previstas na legislação tributária.

Art. 176º - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 177º - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão

requisitar o auxílio da força pública estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias a efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que não se configure fato definido em Lei como ilícito tributário.

SEÇÃO II APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 178º - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da Lei tributária.

§ 1º - A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 180º - A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º - O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do atuante ou de quem fizer a apreensão.

Art. 181º - a restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 43 Nº 351 de 30/12/1997.

interessado, desde que a prova de infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários a prova.

Art. 182º - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independentemente de formalidades.

§ 2º - apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 183º - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Seminário Oficial do Município e, em jornal de grande circulação.

§ 1º - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º - Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 184º - Descontado do preço da arrematação do valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o

saldo posto a disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL

Art. 185º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seu funcionário, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou Financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

CAPÍTULO II DO SERVIDOR FISCAL

Art. 186º - Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os estabelecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

Art. 187º - Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das Leis fiscais.

Art. 188º - O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação da carteira de identidade funcional expedida e autenticada pelo Município.

Art. 189º - O servidor fiscal atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 44 Nº 351 de 30/12/1997.

CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 190º - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do servidor fiscal.

§ Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 191º - Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a **exatidão do montante** da matéria tributável;

II - Recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração de base de cálculo;

III - O exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º - Na hipótese de arbitramento será obrigatório a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 2º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§ 3º - a autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao

arbitramento, desde que justificado o procedimento.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 192º - A prova de quitação de tributos, exigida por Lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 193º - a certidão negativa deverá obrigatoriamente:

I - Identificação da pessoa;

II - Domicílio fiscal;

III - Ramo do negócio;

IV - Período a que se refere;

V - Período de validade da mesma.

Art. 194º - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ Único - a certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-adverbium", onde constarão informações

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 45 Nº 351 de 30/12/1997.

previstas nos incisos, além da informação suplementar prevista neste artigo.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 195º - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a :

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de aplicação de legislação tributária;

II - Responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - Julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - Outras situações que a Lei determinar.

§ Único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II
ATOS E TERMOS
PROCESSUAIS

Art. 196º - Os atos e termos processuais, quando a Lei prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntadas.

§ Único - Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III
PRAZOS

Art. 197º - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

CAPÍTULO VII
DA INTIMAÇÃO

Art. 198º - Far-se-á a intimação

I - Pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - Por edital publicado, uma vez, no diário do Município quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 199º - Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do artigo 223.

I - Na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - Trinta dias após a publicação do edital.

§ Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação;

I - Quinze dias após sua entrega à agência postal;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 46 Nº 351 de 30/12/1997.

II - Na data constante de carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 200º - A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimador;

II - A finalidade da intimação;

III - O prazo e o local para seu atendimento;

IV - A assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 201º - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 202º - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

CAPÍTULO VIII DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 203º - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;

II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - A lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 204º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimo legais.

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

CAPÍTULO IX DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 205º - a exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

CAPÍTULO X DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 206º - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicando em ato do Poder Executivo na forma do artigo 204.

§ Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 207º - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação a Secretaria das Finanças.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 47 Nº 351 de 30/12/1997.

§ 2º - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá sumaríssimo.

Art. 208º - As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO XI DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 209º - A exigência da obrigação tributária principal ou imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 210º - O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição clara e precisa do fato;
- IV - A disposição legal infringida, a penalidade aplicável, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da lista de servidores anexa a esta Lei;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituem vício insanável.

§ 2º - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

§ 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.

Art. 211º - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vício insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art. 212º - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado o seu mandatário, vista ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e delas fique cópia autenticada no processo.

§ 2º - Os processos em tramitação na Secretaria das Finanças poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução.



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 48 Nº 351 de 30/12/1997.

CAPÍTULO XII DA DEFESA

Art. 213º - O autuado apresentará defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, desde logo, as que possuir.

§ 3º - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

Art. 214º - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do parágrafo 2º do artigo anterior, cabendo a Secretaria das Finanças o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§ Único - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a Secretaria das Finanças determinará outro servidor fiscal para efetuar-la.

Art. 215º - Findo o prazo da contestação, o processo concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em devam ser produzidas.

§ 1º - O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requeridas cujas

alegações apresentadas constarão no termo de diligência.

§ 2º - Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

CAPÍTULO XIII DA DECISÃO

Art. 216º - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento, 30 (trinta) dias, se ocorrer a hipótese do parágrafo I deste artigo.

§ 1º - Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-los a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º - Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objetos de comunicação ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§ 3º - O Secretário de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no "caput" deste artigo.

§ 4º - Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 217º - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no semanário oficial.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 49 Nº 351 de 30/12/1997.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no "caput" do art. 222, o autuante ou autuado poderão requerer ao Secretário de finanças a adoção do parágrafo 3º, daquele artigo.

Art. 218º - O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no semanário oficial, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

CAPÍTULO XIV DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 219º - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o chefe do executivo, interposto, no prazo 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 220º - É vedado reunir em só petição, é recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 221º - Do julgamento de Recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito escrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO XV DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art. 222º - As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definidos e irrevogáveis na instância administrativa.

Art. 223º - As partes ou a terceiros, desde que comprove legítimo interesse,

é assegurado o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais.

CAPÍTULO XVI DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 224º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmicos, alugueis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º - Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a influência de juros.

§ 2º - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 225º - A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente:

§ 1º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - A origem e a natureza do crédito;

II - A quantia devida e demais acréscimo legais;

III - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis e sempre que possível o seu domicílio ou residência de um e de outros;

IV - O livro, a folha e data em que foi escrita;

V - O número do processo administrativo ou fiscal em se originar o crédito.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 50 Nº 351 de 30/12/1997.

§ 2º - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 226º - A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 227º - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II COBRANÇA

Art. 228º - a cobrança de dívida ativa será feita por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§ 2º - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias, para quitar o débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da Legislação Federal em vigor.

§ 4º - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 229º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

§ Único - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 230º - O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

SEÇÃO III PAGAMENTO

Art. 231º - O pagamento da dívida ativa será feito na repartição Municipal competente ou em estabelecimento Bancário indicado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de indicada ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada por Procurador do Município.

§ 2º - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através da expedição de guias, em 3 (três) vias, com visto do Procurador.

§ 3º - As guias terão validade por 3 (três) dias, e deverão conter :

- I - Nome e endereço do devedor,
- II - Número de inscrição, exercício e período a que se refere,
- III - Natureza e montante do débito,
- IV - Acréscimos legais,
- V - Autenticação.

Art. 232º - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor Municipal ou do cartório receber pagamento do débito já escrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobranças:

§ 1º - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 51 Nº 351 de 30/12/1997.

que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º - Nenhum débito escrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 233º - Sempre que passar em julgamento qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 234º - Cabe a Procuradoria Geral do Município executar, superintender a fiscalização, a cobrança da dívida ativa do Município.

CAPÍTULO XVII DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 235º - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consultas sobre situações concretas e determinadas, quando a interpretação e aplicação da legislação tributária Municipal.

§ Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultas.

Art. 236º - A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 237º - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo que a autoridade administrativa decida em relação a consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 238º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Por quem tiver intimado a cumprir obrigações relações relativas ao fato objeto da consulta;

II - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacione com a matéria consultada;

III - Quando fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada proferida em consulta ou letígio em que tenha sido parte o consulente.

IV - Quando fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo de a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 239º - Após concluída a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 10 (dez) dias, para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAIS

Art. 240º - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 52 Nº 351 de 30/12/1997.

§ Único - A exigência contida nesta artigo, estende-se obrigatoriamente, a expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 241º - Toda legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se em contrário não dispuser a legislação municipal.

Art. 242º - Os tributos, rendas ou preço público de qualquer natureza para Fazenda Municipal, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base na legislação específica.

Art. 243º - Os débitos a que se refere o artigo anterior poderão ser recolhidos parceladamente em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 15 (quinze) UFIR, e observados os seguintes princípios:

I - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas ou três intercaladas importa na perda do benefício com relação ao restante do débito e no seu vencimento total;

II - A concessão de parcelamento após o prazo para apresentação de recursos exclui a redução de multa;

III - O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do Crédito Fiscal.

Art. 244º - Os débitos que forem objetos de parcelamento serão consolidados na data da concessão.

§ 1º - O valor do débito consolidado, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será crescida de juros na forma da legislação pertinente.

Art. 245º - O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativos às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 246º - Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 247º - A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

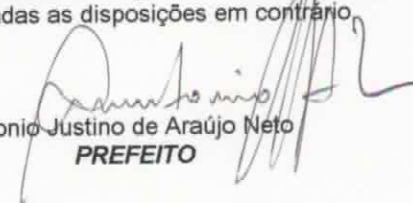
Art. 248º - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais corresponderá ao ano civil.

Art. 249º - Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 250º - As atualizações e modificações desta Lei especialmente sobre matérias que disciplinem parâmetros e fator de correção monetária e de convenção financeira, alterem anexos do presente Código ou alíquotas, serão exclusivamente objeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito.

Art. 251º - Ficam aprovados os Anexos constantes desta Lei.

Art. 252º - A presente Lei que se constitui como Código tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.


Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

LISTA DE SERVIÇOS

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 53 Nº 351 de 30/12/1997.

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiografia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semên e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, oratópticos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde prestados por empresas que não esteja incluída nos itens 05 desta lista e ou se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e drenagem de poços, rios, canais e congêneres.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza pública.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência Técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos ou contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos ou contabilidade e congêneres.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 54 Nº 351 de 30/12/1997.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição e remoção.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS).
34. Pesquisas perfurações, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitas ao ICMS).
38. Raspagem calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau e natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepção: "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fiquem sujeitas ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consócios.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos qualquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
47. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchis" e de faturação "factoring" (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.
51. Agentes de propriedade industrial.
52. Agentes de propriedades artísticas ou literária.
53. Leilão.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 55 Nº 351 de 30/12/1997.

54. Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda o estabelecimento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens de valores, dentro do território do Município.
59. Divisões públicas:
- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliche, corrida de animais e outros jogos;
 - c) exposição com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individual ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteio ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientais fechados (exceto transmissão radiofônicas, ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes".
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia ou cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Coleção de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS).
68. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitas ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS).
70. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 56 Nº 351 de 30/12/1997.

- | | |
|---|---|
| <p>72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.</p> <p>73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.</p> <p>74. Montagem industrial, prestada pelo usuário final do serviço, exclusivamente por ele fornecida.</p> <p>75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.</p> <p>76. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e foliolitografia.</p> <p>77. Colocação de molduras afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p> <p>78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.</p> <p>79. Funerárias.</p> <p>80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</p> <p>81. Tinturaria e lavanderia.</p> <p>82. Taxidermia.</p> <p>83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.</p> <p>84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais</p> | <p>publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).</p> <p>85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).</p> <p>86. Serviços portuários e aeroportuários: utilização de portos ou aeroportos, atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.</p> <p>87. Advogados.</p> <p>88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.</p> <p>89. Dentistas.</p> <p>90. Economistas.</p> <p>91. Psicólogos.</p> <p>92. Assistentes sociais.</p> <p>93. Relações públicas.</p> <p>94. Cobrança e recebimento por conta de terceiro, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).</p> <p>95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento;</p> |
|---|---|

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 57 Nº 351 de 30/12/1997.

96. elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com porte de correios, telegramas, telex e teleprocessamento necessário a prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo Município.

98. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária, fica sujeita ao imposto sobre serviço).

99. distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

DECRETO Nº 514 de 09/12/1997.

Abre crédito
suplementar para
reforço de dotação
e dá outras providên-
cias.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas, pelo Art. 18, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e autorizado pelo Art. 6º, Inciso II da Lei Nº 249 de 12 de novembro de 1996 (Lei Orçamentária).

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e Dois Mil Reais), para reforço das dotações abaixo discriminadas:

2.1 - GABINETE DO PREFEITO

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 3.000,00

2.2 - SECRETARIA GERAL

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 6.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 5.000,00

2.3 - FAZENDA MUNICIPAL

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 1.000,00

2.6 - DEPTº. DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 10.000,00

3.1.1.3 - Obrigações Patronais R\$ 3.000,00

3.1.3.0 - Serv. de Terceiros e
Encargos R\$ 3.000,00

2.8 - DEPTº. DE OBRAS PÚBLICAS
E URBANISMO

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 1.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 2.000,00

4.1.1.0 - Obras e Instalações
Construção, reconstrução e reposição de
calçamentos e linha d'água R\$ 3.000,00

4.2.1.0 - Desapropriação de
imóveis R\$ 5.000,00

TOTAL R\$ 42.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo Art. Anterior, fica utilizado de acordo com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, a quantia de R\$ 42.000,00 (Quarenta e Dois Mil Reais), por conta das anulações totais e parciais das dotações abaixo discriminadas:

2.6 - DEPTº. DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

4.1.1.0 - Obras e Instalações
Conclusão e Implantação da Iluminação
do Estádio de Futebol Municipal R\$ 28.000,00

2.9 - DEPTº. DE SAÚDE

3.2.5.1 - Inativos R\$ 4.000,00

3.2.5.2 - Outras Transferência

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

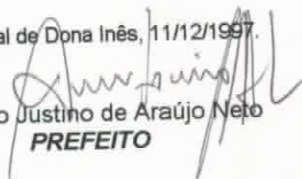
PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 58 Nº 351 de 30/12/1997.

à Pessoas	R\$ 10.000,00
TOTAL	R\$ 42.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 11/12/1997.


Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

DECRETO Nº 515 de 15 de dezembro de 1997.

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação orçamentaria e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, Inciso VI da Lei Orgânica Municipal e autorizado pelo Art. 6º, Inciso II da Lei Nº 249 de 12 de novembro de 1996 (Lei Orçamentaria).

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor de R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), para reforço das dotações abaixo discriminadas:

CÂMARA MUNICIPAL

3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 8.600,00
3.1.2.0 - Material de Consumo	R\$ 400,00
TOTAL	R\$ 9.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo Art. Anterior, fica utilizado de acordo com o Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso III da Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964, a quantia de R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), por conta das anulações totais e parciais das dotações abaixo discriminadas:

CÂMARA MUNICIPAL

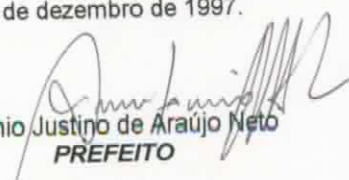
3.1.1.3 - Obrigações Patronais	R\$ 400,00
3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$ 885,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	R\$ 4.300,00
3.1.9.2 - Despesa de Exercício Anteriores	R\$ 250,00
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 1.382,00

DEPTº. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

4.1.1.0 - Obras e Instalações	R\$ 1.783,00
TOTAL	R\$ 9.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dona Inês, 15 de dezembro de 1997.


Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

DECRETO Nº 516 de 17 de dezembro de 1997.

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotação orçamentaria do IMPRESP, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, Inciso VI da Lei Orgânica do Município e de acordo com o item 2 do Art. 4º da Resolução Nº 003/96 do IMPRESP:

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e Quinhentos Reais), para reforço de dotação abaixo discriminada:

3.200 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 59 Nº 351 de 30/12/1997.

3.250 - Transferências a Terceiros	
3.251 - Inativos	R\$ 1.500,00
TOTAL	R\$ 1.500,00

Art. 2º - Para ocorrer a despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo Art. Anterior, fica utilizado de acordo com o artigo 73, parágrafo III da Lei Federal Nº 4.320 de março de 1964, a quantia de R\$ 1.500,00 (Mil e Quinhentos Reais), por conta de anulação parcial da dotação abaixo discriminada:

4.000 - DESPESAS DE CAPITAL	
4.200 - Inversão Financeira	
4.270 - Empréstimos aos Beneficiários da Instituição	R\$ 1.500,00
TOTAL	R\$ 1.500,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 17/12/1997.

Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

PORTARIA Nº 82/97

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE nomear os servidores Paulo Roberto da Costa (mecânico), João Barbosa de Lima e Manoel Luiz Soares (motoristas), para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Avaliação, com o objetivo de reavaliar o veículo, Caminhoneta GM/D-20 Conquest, diesel, ano 1992, cor branca, placa MMP 1569-PB, pertencente a esta Prefeitura, para alienação através de Leilão Público.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 09/12/1997.

Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

PORTARIA Nº 83/97

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE nomear Francisco Guilherme dos Santos, leiloeiro oficial, para alienar um veículo inservível para Administração Pública Municipal, uma Caminhoneta GM/D-20 conquest, diesel, ano 1992, cor branca, placa MMP 1569-PB, designado para o dia 27 de dezembro de 1997, às 10:00 h, no pátio da garagem da Prefeitura deste Município, situada à Rua Antonio Toscano.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 09/12/1997.

Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

PORTARIA Nº 84/97

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Exonerar a pedido a servidora MARIA MARLUCE DA SILVA MATIAS, Matrícula 150058,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 60 Nº 351 DE 30 /12/1997.

Cargo Regente de Ensino II, Símbolo - RE-II-403, lotado no Departamento de Educação e Cultura.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 19/12/1997.

Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

PORTARIA 85/97

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Exonera a pedido a servidora MARIA SANDRA DOS SANTOS, Matrícula 150037, Cargo Regente de Ensino II, Símbolo - RE-II-403, lotado no Departamento de Educação e Cultura, criado pela Lei Municipal Nº 210/94, de 19 de julho de 1994.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 30/12/1997

Antonio Justino de Araújo Neto
PREFEITO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/97

Em, 22 de novembro de 1997.

Aprova Acórdão do
Tribunal de Contas
e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Processo Nº 2897/96, e tendo em vista aprovação em sessão ordinária, realizada no dia 22 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Acórdão TC Nº 772/97, sobre a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês, exercício de 1995, tendo sob a Presidência o ex-vereador MANOEL PAULINO DE ANDRADE.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM. Plenário Vereador José Fabiano da Costa Teixeira, em 22 de novembro de 1997.

José Wellington de Azevedo Maia
PRESIDENTE

Felicidade Lúcio Ribeiro
1º SECRETÁRIA

José Henrique Gomes
2º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 09/97.

Concede reajuste salarial para os servidores da Câmara Municipal e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial no percentual de 12% (doze por cento), sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Dona Inês/PB.

Art. 2º - O reajuste salarial de que trata esta Resolução aplica-se aos servidores efetivos, aos comissionados e aos assessores parlamentares.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

PÁGINA 61 Nº 351 DE 30/12/1997.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de dezembro do corrente ano.

Art. 4º - Revogam-se as disposições da Resolução Nº 008/97.

C.M. Plenário Vereador José Fabiano da Costa Teixeira.

Em, 13 de dezembro de 1997.

José Wellington de Azevedo Maia
PRESIDENTE

Felicidade Lúcio Ribeiro
1ª SECRETÁRIA

José Henrique Gomes
2º SECRETÁRIO



PODER EXECUTIVO
PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ANEXOS DA LEI

264

**PLANO PLURIANUAL DE
INVESTIMENTOS P/O TRIÊNIO**

1998/1999/2000

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Tabela 01

DISCRIMINAÇÃO DAS RECEITAS	1998	1999	2000	TOTAL
1. Superávit do Orçamento Corrente	68.542,00	82.250,40	98.700,48	249.492,88
2. Alienação de Bens	10.000,00	12.000,00	14.400,00	36.400,00
3. Transferências de Capital	257.358,00	308.829,60	370.595,52	936.783,12
4. Outras Receitas de Capital	100,00	120,00	144,00	364,00
TOTAL GERAL	336.000,00	403.200,00	483.840,00	1.223.040,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
PLANO PLURIANUAL - TRIÊNIO - 1998/1999/2000
INVESTIMENTOS

Unidade Orçamentária: **CÂMARA MUNICIPAL**

PROGRAMA DE TRABALHO CONSOLIDADO

ITEM	OBJETIVOS	ELENCO DE PROJETOS	1998	1999	2000	TOTAL
1	LEGISLATIVO					
	Proporcionar melhores condições de desempenho do Poder Legislativo.					
1.1		Amortização da Dívida Interna	3.000,00	3.600,00	4.320,00	10.920,00
1.2		Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	1.000,00	1.200,00	1.440,00	3.640,00
		TOTAL GERAL	4.000,00	4.800,00	5.760,00	14.560,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
PLANO PLURIANUAL - TRIÊNIO - 1998/1999/2000
INVESTIMENTOS

Unidade Orçamentária: **GABINETE DO PREFEITO**

PROGRAMA DE TRABALHO CONSOLIDADO

ITEM	OBJETIVOS	ELENCO DE PROJETOS	1998	1999	2000	TOTAL
2	EXECUTIVO					
2.1	Proporcionar melhores condições de desempenho ao Poder Executivo.	Reformar, recuperar, melhorar o Prédio da Prefeitura	15.000,00	18.000,00	21.600,00	54.600,00
2.2		Aquisição de Veículos, Equipamentos e Material Permanente	5.000,00	6.000,00	7.200,00	18.200,00
		TOTAL GERAL	20.000,00	24.000,00	28.800,00	72.800,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
PLANO PLURIANUAL - TRIÊNIO - 1998/1999/2000
INVESTIMENTOS

Unidade Orçamentária: **SECRETARIA GERAL**

PROGRAMA DE TRABALHO CONSOLIDADO

ITEM	OBJETIVOS	ELENCO DE PROJETOS	1998	1999	2000	TOTAL
2	EXECUTIVO Equipar para fornecer condições de desenvolver o Setor de Administração.	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	5.000,00	6.000,00	7.200,00	18.200,00
2.3						
		TOTAL GERAL	5.000,00	6.000,00	7.200,00	18.200,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
PLANO PLURIANUAL - TRIÊNIO - 1998/1999/2000
INVESTIMENTOS

Unidade Orçamentária: **FAZENDA MUNICIPAL**

PROGRAMA DE TRABALHO CONSOLIDADO

ITEM	OBJETIVOS	ELENCO DE PROJETOS	1998	1999	2000	TOTAL
2	EXECUTIVO					
2.4	Oferecer condições de pleno funcionamento ao Departamento de Fazenda.	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	2.000,00	2.400,00	2.880,00	7.280,00
		TOTAL GERAL	2.000,00	2.400,00	2.880,00	7.280,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
PLANO PLURIANUAL - TRÊNIO - 1998/1999/2000
INVESTIMENTOS

Unidade Orçamentária: DEPTº DE AGRICULTURA

PROGRAMA DE TRABALHO CONSOLIDADO

ITEM	OBJETIVOS	ELENCO DE PROJETOS	1998	1999	2000	TOTAL
2	EXECUTIVO Equipar o setor agrícola para melhor atender ao pequeno produtor.	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente Aquisição de trator e implementos agrícolas	5.000,00 10.000,00	6.000,00 12.000,00	7.200,00 14.400,00	18.200,00 36.400,00
2.5						
2.6						
TOTAL GERAL			15.000,00	18.000,00	21.600,00	54.600,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
PLANO PLURIANUAL - TRIÊNIO - 1998/1999/2000
INVESTIMENTOS

Unidade Orçamentária: DEPTº DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

PROGRAMA DE TRABALHO CONSOLIDADO

ITEM	OBJETIVOS	ELENCO DE PROJETOS	1998	1999	2000	TOTAL
2	<u>EXECUTIVO</u> Expandir e equipar a Rede de Ensino Pré-Escolar.					
2.7		Construção e/ou ampliação, reforma e restauração de creches e unidades educacionais	10.000,00	12.000,00	14.400,00	36.400,00
2.8		Aquisição de Veículos, Equipamentos e Material Permanente	9.000,00	10.800,00	12.960,00	32.760,00
2.9		Construção de parques infantis	5.000,00	6.000,00	7.200,00	18.200,00
		TOTAL GERAL	24.000,00	28.800,00	34.560,00	87.360,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
PLANO PLURIANUAL - TRIÊNIO - 1998/1999/2000
INVESTIMENTOS

Unidade Orçamentária: DEPTº DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA DE TRABALHO CONSOLIDADO

ITEM	OBJETIVOS	ELENCO DE PROJETOS	1998	1999	2000	TOTAL
2	<u>EXECUTIVO</u> Expandir e equipar a Rede de Ensino Fundamental e Unidades Esportivas.	Construção e/ou ampliação, restauração de Unidades educacionais e conclusão de grupos Aquisição de Veículos, Equipamentos e Material Permanente Desapropriação de Imóveis Conclusão e Implantação da Iluminação do Estádio Municipal de Futebol TOTAL GERAL	45.000,00 30.000,00 5.000,00 15.000,00 95.000,00	54.000,00 36.000,00 6.000,00 18.000,00 114.000,00	64.800,00 43.200,00 7.200,00 21.600,00 136.800,00	163.800,00 109.200,00 18.200,00 54.600,00 345.800,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
PLANO PLURIANUAL - TRIÊNIO - 1998/1999/2000
INVESTIMENTOS

Unidade Orçamentária: **DEPTº DE EDUCAÇÃO ESPECIAL**

PROGRAMA DE TRABALHO CONSOLIDADO

ITEM	OBJETIVOS	ELENCO DE PROJETOS	1998	1999	2000	TOTAL
2	EXECUTIVO					
	Expandir e equipar a Rede de Ensino Especial.					
2.14		Construção e/ou ampliação de Unidades educacionais.	1.500,00	1.800,00	2.160,00	5.460,00
2.15		Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	1.500,00	1.800,00	2.160,00	5.460,00
	TOTAL GERAL		3.000,00	3.600,00	4.320,00	10.920,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
PLANO PLURIANUAL - TRIÊNIO - 1998/1999/2000
INVESTIMENTOS

Unidade Orçamentária: **DEPTº DE SAÚDE**

PROGRAMA DE TRABALHO CONSOLIDADO

ITEM	OBJETIVOS	ELENCO DE PROJETOS	1998	1999	2000	TOTAL
2	EXECUTIVO Ampliar o setor de Saúde para oferecer melhores condições de atendimento à comunidade.					
2.14		Ampliação, melhoramento, construção e/ou recuperação de Postos de saúde.	5.000,00	6.000,00	7.200,00	18.200,00
2.15		Aquisição de Veículos, Equipamentos e Material Permanente	15.000,00	18.000,00	21.600,00	54.600,00
		TOTAL GERAL	20.000,00	24.000,00	28.800,00	72.800,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
PLANO PLURIANUAL - TRIÊNIO - 1998/1999/2000
INVESTIMENTOS

Unidade Orçamentária: **DEPTº DE OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO** PROGRAMA DE TRABALHO CONSOLIDADO

ITEM	OBJETIVOS	ELENCO DE PROJETOS	1998	1999	2000	TOTAL
2	EXECUTIVO Ampliar, equipar, o setor de Obras do Município, expandindo fisicamente a estrutura para oferecer condições de atendimento a comunidade.					
2.18		Construção de mini postos telefônicos	5.000,00	6.000,00	7.200,00	18.200,00
2.19		Aquisição de Veículo, Equipamentos e Material Permanente	10.000,00	12.000,00	14.400,00	36.400,00
2.20		Implantação, ampliação e extensão da rede elétrica na zona urbana e rural	35.000,00	42.000,00	50.400,00	127.400,00
2.21		Desapropriação de Imóveis	3.000,00	3.600,00	4.320,00	10.920,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
PLANO PLURIANUAL - TRIÊNIO - 1998/1999/2000
INVESTIMENTOS

Unidade Orçamentária: **DEPTº DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL** PROGRAMA DE TRABALHO CONSOLIDADO

ITEM	OBJETIVOS	ELENCO DE PROJETOS	1998	1999	2000	TOTAL
2	EXECUTIVO Expandir o programa de moradia para famílias de baixa renda.	Construção de casas populares com instalação elétrica, hidráulica e sanitária. Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	15.000,00 5.000,00	18.000,00 6.000,00	21.600,00 7.200,00	54.600,00 18.200,00
2.29						
2.30						
		TOTAL GERAL	20.000,00	24.000,00	28.800,00	72.800,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
 PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
 PLANO PLURIANUAL - TRIÊNIO - 1998/1999/2000
 INVESTIMENTOS

Unidade Orçamentária: DEPTº DE ESTRADAS DE RODAGEM		PROGRAMA DE TRABALHO CONSOLIDADO			
ITEM	OBJETIVOS	1998	1999	2000	TOTAL
2	EXECUTIVO Ampliar/equipar o setor de Estradas de Rodagem.				
2.31	Abertura, construção e/ou reconstrução de estradas, bueiros, passagens molhadas.	5.000,00	6.000,00	7.200,00	18.200,00
2.32	Aquisição de Veículo, Equipamentos e Material Permanente	15.000,00	18.000,00	21.600,00	54.600,00
	TOTAL GERAL	20.000,00	24.000,00	28.800,00	72.800,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ANEXOS DA LEI
265
ORÇAMENTO DO ANO DE
1998

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fl. 01

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 1998
LEGISLAÇÃO DA RECEITA

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	LEGISLAÇÃO
RECEITA TRIBUTÁRIA	
Impostos	
Imposto Predial e Territorial Urbano	Código Tributário Nacional
Imposto s/ a Transmissão Intervivos de bens Imóveis	Constituição Federal Art. 156 - Inciso II
Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza	Código Tributário do Município
Imposto s/ a Venda a Varejo de Combustíveis	Constituição Federal Art. 156 - Inciso III
Taxas	
Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia	Código Tributário do Município
Taxas pela Prestação de Serviços	Código Tributário do Município
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	
Participação na Receita da União	Constituição Federal Art. 158 e 159
Participação na Receita dos Estados	Constituição Federal Art. 158 e 159

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO

Fis. 02

DISCRIMINAÇÃO	EXECUÇÃO		ESTIMATIVA	
	1995	1996	1997	1998
RECEITAS CORRENTES				
Receita Tributária	6.569,56	6.278,16	33.000,00	18.000,00
Receita Patrimonial	69.416,16	14.443,06	33.000,00	4.150,00
Receita de Serviços	873.646,30	994.756,95	1.090.900,00	1.638.392,00
Transferências Correntes	2.542,67	2.066,70	1.000,00	3.000,00
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de BENS	3.500,00	28.300,00	50.000,00	10.000,00
Transferências de Capital	204.240,57	233.931,05	442.000,00	257.358,00
Outras Receitas de Capital			100,00	100,00
TOTAL	1.159.915,26	1.279.775,92	1.650.000,00	1.931.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA DESPESA

Fis. 03

DISCRIMINAÇÃO	EVOLUÇÃO		ESTIMATIVA	
	1996	1997	1998	
DESPESAS CORRENTES				
Despesas de Custeio	787.607,61	983.440,00	1.299.988,00	
Transferências Correntes	182.688,23	99.800,00	295.012,00	
DESPESAS DE CAPITAL				
Obras e Instalações	464.645,15	404.185,00	211.500,00	
Equipamento e Material Permanente	21.464,15	154.575,00	113.500,00	
Desapropriação de imóveis		8.000,00	8.000,00	
Amortização da Dívida Interna			3.000,00	
TOTAL GERAL	1.456.405,14	1.650.000,00	1.931.000,00	

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 05

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

EXERCÍCIO DE 1998
ANEXO II - LEI 4.320/64

RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RUBRICA	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
1.000.00.00	RECEITAS CORRENTES			1.663.542.00
1.100.00.00	Recarga Tributária	15.000,00	18.000,00	
1.110.00.00	Impostos	10.000,00		
1.112.00.00	Imposto s/ o Patrimônio e a Renda	5.000,00		
1.112.02.00	Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana	5.000,00		
1.112.03.00	Imposto s/ Transmissão Intermédios de Bens Imóveis	5.000,00		
1.113.00.00	Impostos s/ a Produção e a Circulação	5.000,00		
1.113.05.00	Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza	3.000,00		
1.120.00.00	Taxas	2.000,00		
1.121.00.00	Taxa pelo Exercício de Poder de Polícia	1.000,00		
1.122.00.00	Taxa pela Prestação de Serviços	1.000,00	4.150,00	
1.300.00.00	Recarga Patrimonial	150,00		
1.310.00.00	Recarga Imobiliária	3.000,00		
1.320.00.00	Recarga de Valores Imobiliários	1.000,00		
1.390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais		1.638.392,00	
1.700.00.00	Transferências Correntes	1.623.392,00		
1.720.00.00	Transferências Intergovernamentais	1.360.432,00		
1.721.00.00	Transferências da União			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978

PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RUBRICA	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
1.721.01.00	Participação na Receita da União	1.360.432,00		
1.721.01.02	Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios	1.360.432,00		
1.721.01.04	Transferência do Imposto s/ a Renda Retido na Fonte	2.000,00		
1.721.01.05	Transferência do Imposto s/ a Propriedade Territorial Rural	1.000,00		
1.721.01.09	Outras Transferências da União (complementação do FUMDEV)	332.000,00		
1.722.00.00	Transferências dos Estados	61.886,50		
1.722.01.00	Participação na Receita dos Estados	61.886,50		
1.722.01.01	Cota Parte do Imposto s/ a Circulação de Mercadorias e Serviços	59.000,00		
1.722.01.02	Cota Parte do Imposto s/ a Propriedade de Veículos Automotores	2.000,00		
1.722.01.09	Outras Transferências dos Estados	886,50		
1.724.00.00	Cota Parte do FUMDEV (LEI Nº 9424/96)	201.073,50		
1.760.00.00	Transferências de Convênios	15.000,00		
1.900.00.00	Outras Receitas Correntes	2.000,00	3.000,00	
1.920.00.00	Indenizações e Restituições	500,00		
1.930.00.00	Receita da Dívida Ativa	500,00		
1.990.00.00	Receitas Diversas			
2.000.00.00	RECEITA DE CAPITAL		10.000,00	267.458,00
2.200.00.00	Alienação de Bens			
2.210.00.00	Alienação de Bens Móveis	10.000,00		
2.400.00.00	Transferências de Capital			
2.420.00.00	Transferências da União	257.358,00	257.358,00	
2.421.00.00	Participação na Receita da União	257.358,00		
2.421.01.02	Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios	256.358,00		
2.421.01.09	Outras Transferências de Capital	1.000,00	100,00	
2.500.00.00	Outras Receitas de Capital			
2.510.00.00	Indenização pela Exploração de Petróleo, xisto e gás	100,00		

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 07

CONTINUAÇÃO DO ANEXO II

TOTAL GERAL	1.931.000,00	1.931.000,00	1.931.000,00
-------------	--------------	--------------	--------------

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Fis. 08
EXERCÍCIO DE 1998
ANEXO II - LEI Nº 4.320/64

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			
3.100	Despesa de Custeio			1.595.000,00
3.110	Pessoal			1.299.988,00
3.111	Pessoal Civil	687.288,00	756.288,00	
3.113	Obrigações	69.000,00		
3.120	Material de Consumo			
3.130	Serviços de Terceiros e Encargos		233.000,00	
3.190	Diversas Despesas de Custeio		292.000,00	
3.191	Sentença Judiciária		18.700,00	
3.192	Despesas de Exercícios Anteriores	13.000,00		
3.200	Transferências Correntes	5.700,00		
3.220	Transferências Multigovernamentais			
3.224	Contribuições para o FUMDEV			
3.230	Transferências a Instituições Privadas	223.612,00	223.612,00	
3.231	Contribuições Correntes			
3.233	Subvenção Social			
3.250	Transferências a Pessoas			
3.251	Inativos			
3.252	Pensionistas			
3.253	Salário Família			
			47.790,00	

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

3.254	Apoio Financeiro a Estudantes	2.500,00		
3.255	Assistência Médica Hospitalar	1.500,00		
3.259	Outras Transferências a Pessoas	28.190,00		
3.260	ENCARGOS COM DIVIDA		<u>2.000,00</u>	
3.265	Juros de Outras Dividas	1.000,00		
3.267	Correção Monetária s/ Empréstimo por Antecipação da Receita	1.000,00		
3.280	PASEP		19.310,00	
4.000	DESPESAS DE CAPITAL			<u>336.000,00</u>
4.100	Investimentos		211.500,00	<u>325.000,00</u>
4.110	Obras e Instalações		113.500,00	
4.120	Equipamento e Material Permanente		8.000,00	8.000,00
4.200	Inversão Financeira		8.000,00	
4.210	Desapropriação de Imóveis			
4.300	Transferências de Capital			
4.310	Amortização da Dívida Interna		3.000,00	3.000,00
	TOTAL GERAL	1.050.690,00	1.931.000,00	1.931.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 10

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			108.000,00
3.100	Despesa de Custeio			104.000,00
3.110	Pessoal	59.000,00	62.000,00	
3.111	Pessoal Civil	3.000,00		
3.113	Obrigações Patronais		6.000,00	
3.120	Material de Consumo		33.000,00	
3.130	Serviços de Terceiros e Encargos	18.000,00		
3.131	Remuneração dos Serviços Pessoais	15.000,00		
3.132	Outros Serviços e Encargos			
3.190	Diversas Despesas de Custeio		3.000,00	4.000,00
3.192	Despesas de Exercícios Anteriores	3.000,00		
3.200	Transferências Correntes		1.000,00	
3.230	Transferências a Instituições Privadas	1.000,00		
3.233	Contribuições Correntes		3.000,00	4.000,00
3.250	Transferências a Pessoas			1.000,00
3.259	Outras Transferências a Pessoa	3.000,00		
4.000	DESPESAS DE CAPITAL			3.000,00
4.100	Investimentos		1.000,00	
4.120	Equipamento e Material Permanente			

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

4.300	Transferências de Capital Amortizações da Dívida Interna Outras Amortizações	3.000,00	3.000,00	112.000,00
4.350				
4.359				
TOTAL GERAL		105.000,00	112.000,00	112.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 11

ÓRGÃO:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
CÂMARA MUNICIPAL

PROGRAMA DE TRABALHO
EXERCÍCIO DE 1998

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
01.00.000.0000	LEGISLATIVO			109.000,00
01.01.000.0000	Processo Legislativo			109.000,00
01.01.001.0000	Ação Legislativa		109.000,00	109.000,00
01.01.001.2001	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal			3.000,00
15.00.000.0000	Assistência e Previdência			3.000,00
15.81.000.0000	Assistência		3.000,00	3.000,00
15.81.486.0000	Assistência Social Geral			3.000,00
15.81.486.2002	Assistência a Indigentes			3.000,00
	TOTAL GERAL		112.000,00	112.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 12

ÓRGÃO:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
CÂMARA MUNICIPAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUB-ELEMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			
3.100	Despesas de Custeio			112.000,00
3.190	Diversas Despesas de Custeio			112.000,00
3.193	Repasse do Duodécimo	112.000,00	112.000,00	
TOTAL GERAL		112.000,00	112.000,00	112.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 13

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL

PROGRAMA DE TRABALHO
EXERCÍCIO DE 1998

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
01.00.000.0000	LEGISLATIVO			112.000,00
01.01.000.0000	Processo Legislativo			112.000,00
01.01.001.0000	Ação Legislativa		112.000,00	112.000,00
01.01.001.2001	Transferência do Duodécimo para o Legislativo			112.000,00
TOTAL GERAL			112.000,00	112.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

FIS. 14

ÓRGÃO:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUB-ELEMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			78.000,00
3.100	Despesa de Custeio		<u>60.000,00</u>	78.000,00
3.110	Pessoal	60.000,00		112.000,00
3.111	Pessoal Civil		<u>8.000,00</u>	112.000,00
3.120	Material de Consumo		<u>10.000,00</u>	
3.130	Serviços de Terceiro			
4.000	DESPESAS DE CAPITAL			<u>20.000,00</u>
4.100	Investimentos		15.000,00	<u>20.000,00</u>
4.110	Obras e Instalações		5.000,00	
4.120	Equipamento e Material Permanente			
	TOTAL GERAL	60.000,00	98.000,00	98.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 15

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
03.00.000.0000	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			98.000,00
03.07.000.0000	Administração			98.000,00
03.07.020.0000	Supervisão e Coordenação Superior			98.000,00
03.07.020.2003	Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	15.000,00	78.000,00	15.000,00
03.07.020.1001	Reforma, Recuperação, Melhoramento do Prédio da Prefeitura	5.000,00		5.000,00
03.07.020.1002	Aquisição de Veículos e Equipamentos p/ o Setor			
	TOTAL GERAL	20.000,00	78.000,00	98.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 16

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA GERAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUB-ELEMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			
3.100	Despesa de Custeio		40.000,00	108.000,00
3.110	Pessoal	40.000,00	12.000,00	107.500,00
3.111	Pessoal Civil		45.000,00	
3.120	Material de Consumo		10.500,00	
3.130	Serviços de Terceiro e Encargos			
3.190	Diversas Despesas de Custeio	10.000,00		
3.191	Sentença Judiciária	500,00	500,00	500,00
3.192	Despesas de Exercícios Anteriores			
3.200	Transferências Correntes			
3.230	Transferências a Instituições Privadas	300,00		
3.231	Subvenção Social	200,00		
3.233	Contribuições Correntes			
4.000	DESPESAS DE CAPITAL			
4.100	Investimentos		5.000,00	5.000,00
4.120	Equipamento e Material Permanente			
	TOTAL GERAL	51.000,00	113.000,00	113.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 17

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA GERAL

PROGRAMA DE TRABALHO
EXERCÍCIO DE 1998

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
03.00.000.0000	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			113.000,00
03.07.000.0000	Administração			113.000,00
03.07.021.0000	Administração Geral			113.000,00
03.07.021.2004	Atividade a Cargo do Departamento		108.000,00	108.000,00
03.07.021.1003	Aquisição de Equipamento e Material Permanente	5.000,00		5.000,00
	TOTAL GERAL	5.000,00	108.000,00	113.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 18

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FAZENDA MUNICIPAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUB-ELEMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			29.000,00
3.100	Despesa de Custeio		15.000,00	27.000,00
3.110	Pessoal	15.000,00	1.000,00	
3.111	Pessoal Civil		10.000,00	
3.120	Material de Consumo		1.000,00	
3.130	Serviços de Terceiro E Encargos			
3.190	Diversas Despesas de Custeio		1.000,00	
3.192	Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00		
3.200	Transferências Correntes		2.000,00	2.000,00
3.260	Encargos da Dívida Interna	1.000,00		
3.265	Juros de Outras Dívidas	1.000,00		
3.267	Correção Monetária s/ Empréstimo por antecipação da Receita			
4.000	DESPESAS DE CAPITAL			2.000,00
4.100	Investimentos		2.000,00	2.000,00
4.120	Equipamento e Material Permanente			
	TOTAL GERAL	18.000,00	31.000,00	31.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 19

PROGRAMA DE TRABALHO
EXERCÍCIO DE 1998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FAZENDA MUNICIPAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
03.00.000.0000	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			31.000,00
03.08.000.0000	Administração Financeira			31.000,00
03.08.021.0000	Administração Geral			29.000,00
03.08.021.2005	Atividades a Cargo do Departamento		29.000,00	29.000,00
03.08.030.0000	Administração da Receita			1.000,00
03.08.030.2006	encargos com Antecipação Contrária		1.000,00	1.000,00
03.08.033.0000	Dívida Interna			1.000,00
03.08.033.2007	Encargos com Juros e Parcelamento de Débitos		1.000,00	1.000,00
	TOTAL GERAL		31.000,00	31.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 20

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPTº DE AGRICULTURA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUB-ELEMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			22.700,00
3.100	Despesa de Custeio			19.100,00
3.110	Pessoal	2.000,00	2.000,00	
3.111	Pessoal Civil		5.000,00	
3.120	Material de Consumo		12.000,00	
3.130	Serviços de Terceiro e Encargos		100,00	
3.190	Diversas Despesas de Custeio	100,00		
3.192	Despesas de Exercícios Anteriores	500,00		
3.200	Transferências Correntes			
3.250	Transferências a Pessoas		3.600,00	3.600,00
3.253	Salário Família	600,00		
3.259	Outras Transferências a Pessoas	3.000,00		
4.000	DESPESAS DE CAPITAL			15.000,00
4.100	Investimentos			15.000,00
4.120	Equipamento e Material Permanente		15.000,00	
	TOTAL GERAL	5.700,00	37.700,00	37.700,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fls. 21

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPTº. DE AGRICULTURA
PROGRAMA DE TRABALHO
EXERCÍCIO DE 1998

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
04.00.000.0000	AGRICULTURA			37.700,00
04.16.000.0000	Abastecimento			37.700,00
04.16.021.0000	Administração Geral			22.700,00
04.16.021.2008	atividades a Cargo do Departamento		22.700,00	22.700,00
04.16.096.0000	Sistema de Distribuição de Produtos Agrícolas	5.000,00		20.000,00
04.16.096.1004	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente p/ o setor	10.000,00		5.000,00
04.16.096.1005	Aquisição de Trator e Implementos Agrícolas			10.000,00
	TOTAL GERAL	15.000,00	22.700,00	37.700,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 22

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPTº DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUB-ELEMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			
3.100	Despesa de Custeio			113.000,00
3.110	Pessoal	82.000,00	97.000,00	112.000,00
3.111	Pessoal Civil	15.000,00		
3.113	Obrigações Patronais		10.000,00	
3.120	Material de Consumo		5.000,00	
3.130	Serviços de Terceiro e Encargos			1.000,00
3.200	Transferências Correntes			
3.250	Transferências a Pessoas			
3.253	Salário Família	500,00		
3.254	Apoio Financeiro a Estudantes	500,00		
	DESPESAS DE CAPITAL			24.000,00
4.000	Investimentos			
4.100	Obras e Instalações		15.000,00	
4.110	Equipamento e Material Permanente		9.000,00	
4.120				
	TOTAL GERAL	98.000,00	137.000,00	137.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 23

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPTº. DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

PROGRAMA DE TRABALHO
EXERCÍCIO DE 1998

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
08.00.000.0000	EDUCAÇÃO E CULTURA			137.000,00
08.41.000.0000	Educação de Crianças de 0 a 6 anos			137.000,00
08.41.190.0000	Educação Pré-Escolar			137.000,00
08.41.190.2009	Operacionalização do Ensino Pré-Escolar		113.000,00	113.000,00
08.41.190.1006	Construção e/ou Ampliação, reforma e Restauração de Creches e Unidades Educacionais	10.000,00		10.000,00
08.41.190.1007	Aquisição de Veículos e Equipamentos para o Setor	9.000,00		9.000,00
08.41.190.1008	Construção de Parques Infantis	5.000,00		5.000,00
	TOTAL GERAL	24.000,00	113.000,00	137.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 24

ÓRGÃO:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
DEPTº DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ENSINO FUNDAMENTAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUB-ELEMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			741.500,00
3.100	Despesa de Custeio			515.388,00
3.110	Passal	319.788,00	349.788,00	
3.111	Passal Civil	30.000,00	85.000,00	
3.113	Obrigações Patronais		80.000,00	
3.120	Material de Consumo		600,00	
3.130	Serviços de Terceiro e Encargos			
3.190	Diversas Despesas de Custeio	600,00		
3.192	Despesas de Exercícios Anteriores			
3.200	Transferências Correntes			
3.220	Transferências Multigovernamentais	223.612,00	223.612,00	
3.224	Contribuição para o FUMDEV (LEI Nº 9424/96)		2.500,00	
3.250	Transferências a Pessoas	1.000,00		
3.253	Salário Família	1.500,00		
3.254	Apoio Financeiro a Estudantes			
4.000	DESPESAS DE CAPITAL			95.000,00
4.100	Investimentos			90.000,00
4.110	Obras e Instalações		60.000,00	

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

4.120	Equipamento e Material Permanente		30.000,00	
4.200	Inversão Financeira		5.000,00	5.000,00
4.210	Desapropriação de Imóveis			
TOTAL GERAL		576.500,00	836.500,00	836.500,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fig. 25

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPTº. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA DE TRABALHO
EXERCÍCIO DE 1998

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
08.00.000.0000	EDUCAÇÃO E CULTURA			836.500,00
08.42.000.0000	Ensino Fundamental			821.500,00
08.42.188.0000	Ensino Regular			821.500,00
08.42.188.2010	Operacionalização do Ensino Fundamental		517.888,00	517.888,00
08.42.188.2011	Contribuição para o FUMDEV		223.612,00	223.612,00
08.42.188.1009	Construção, Ampliação, e/ou Restauração e Conclusão de Grupos e Unidades Educacionais	45.000,00		45.000,00
08.42.188.1010	Aquisição de Veículos e Equipamentos para o Setor e Material Permanente	30.000,00		30.000,00
08.42.188.1011	Desapropriação de Imóveis	5.000,00		5.000,00
08.46.000.0000	Educação Física e Desportiva			15.000,00
08.46.224.0000	Desporto Amador			15.000,00
08.46.224.1012	Conclusão e Implantação da Iluminação do Estádio de Futebol Municipal	15.000,00		15.000,00
	TOTAL GERAL	95.000,00	741.500,00	836.500,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 26

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPTº DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUB-ELEMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			7.500,00
3.100	Despesa de Custo		3.500,00	6.500,00
3.110	Pessoal	3.000,00		
3.111	Pessoal Civil	500,00		
3.113	Obrigações Patronais		1.000,00	
3.120	Material de Consumo		2.000,00	
3.130	Serviços de Terceiro e Encargos			1.000,00
3.200	Transferências Correntes		1.000,00	
3.250	Transferências a Pessoas	500,00		
3.253	Salário Família	500,00		
3.254	Apoio Financeiro a Estudantes	500,00		
4.000	DESPESAS DE CAPITAL			3.000,00
4.100	Investimentos		1.500,00	
4.110	Obras e Instalações		1.500,00	
4.120	Equipamento e Material Permanente			
	TOTAL GERAL	4.500,00	10.500,00	10.500,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fls. 27

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPT. DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO
EXERCÍCIO DE 1998

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
08.00.000.0000 08.49.000.0000 08.49.252.0000 08.49.252.2011 08.49.252.1013	EDUCAÇÃO E CULTURA Educação Especial Educação Compensatória Operacionalização da Educação Especial Construção, e/ou Ampliação de Unidades Educacionais	1.500,00	9.000,00	10.500,00 10.500,00 10.500,00 9.000,00 1.500,00
TOTAL GERAL		1.500,00	9.000,00	10.500,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 28

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPARTAMENTO DE SAÚDE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			206.000,00
3.100	Despesa de Custeio			173.500,00
3.110	Pessoal	50.000,00	70.000,00	
3.111	Pessoal Civil	20.000,00		
3.113	Obrigações Patronais		50.000,00	
3.120	Material de Consumo		50.000,00	
3.130	Serviços de Terceiros e Encargos		3.500,00	
3.190	Diversas Despesas de Custeio	3.000,00		
3.191	Sentença Judiciária	500,00		
3.192	Despesas de Exercícios Anteriores			32.500,00
3.200	Transferências Correntes		500,00	
3.230	Transferências a Instituições Privadas	500,00		
3.231	Subvenção Social			
3.250	Transferências a Pessoas	500,00	12.690,00	
3.251	Inativos	500,00		
3.252	Pensionistas	500,00		
3.253	Salário Família	5.000,00		
3.259	Outras Transferências a Pessoas	6.690,00		
3.280	PASEP		19.310,00	

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fig. 29

PROGRAMA DE TRABALHO
EXERCÍCIO DE 1998

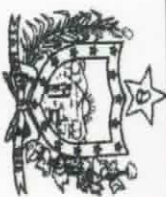
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPT. DE SAÚDE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
13.00.000.0000	SAÚDE E SANEAMENTO			200.000,00
13.75.000.0000	Saúde			200.000,00
13.75.428.0000	Assistência Médica Sanitária			200.000,00
13.75.428.2012	Atividades a Cargo do Departamento		180.000,00	180.000,00
13.75.428.1014	Ampliação, Melhoramento e Construção, Recuperação de Postos de Saúde no Município	5.000,00		5.000,00
13.75.428.1015	Aquisição de Veículos, inclusive Ambulância, e Equipamentos para o Setor	15.000,00		15.000,00
15.00.000.0000	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			26.000,00
15.81.000.0000	Assistência			6.690,00
15.81.486.0000	Assistência Social Geral		6.690,00	6.690,00
15.81.486.2013	Assistência a Indigentes		19.310,00	19.310,00
15.84.000.0000	Programa de Formação do Servidor Público			19.310,00
15.84.000.2014	PASEP			19.310,00
	TOTAL GERAL	20.000,00	206.000,00	226.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

4.000	ESPEAS DE CAPITAL			20.000,00
4.100	Investimentos			20.000,00
4.110	Obras e Instalações		5.000,00	
4.120	Equipamento e Material Permanente		15.000,00	
TOTAL GERAL		86.690,00	226.000,00	226.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 30

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			100.000,00
3.100	Despesa de Custeio			100.000,00
3.110	Pessoal	50.000,00	<u>50.000,00</u>	
3.111	Pessoal Civil		<u>30.000,00</u>	
3.120	Material de Consumo		<u>20.000,00</u>	
3.130	Serviços de Terceiros e Encargos			
4.000	ESPESAS DE CAPITAL			108.000,00
4.100	Investimentos		95.000,00	<u>105.000,00</u>
4.110	Obras e Instalações		10.000,00	
4.120	Equipamento e Material Permanente			<u>3.000,00</u>
4.200	Inversão Financeira		3.000,00	
4.210	Desapropriação de Imóveis			
	TOTAL GERAL	50.000,00	208.000,00	208.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 31

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPTº. DE OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

PROGRAMA DE TRABALHO
EXERCÍCIO DE 1998

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
05.00.000.0000	COMUNICAÇÃO			5.000,00
05.22.000.0000	Telecomunicação			5.000,00
05.22.134.0000	Telefonia			5.000,00
05.22134.1016	Construção de Mini Postos Telefônicos no Município	5.000,00		5.000,00
				<u>173.000,00</u>
10.00.000.0000	HABITAÇÃO E URBANISMO			173.000,00
10.60.000.0000	Serviço de Utilidade Pública			113.000,00
10.60.021.0000	Administração Geral		100.000,00	100.000,00
10.60.021.2015	Manutenção das Atividades do Setor Urbano	10.000,00		10.000,00
10.60.021.1017	Aquisição de Veículos e Equipamentos para o Setor	3.000,00		3.000,00
10.60.021.1018	Desapropriação de Imóveis			<u>50.000,00</u>
10.60.327.0000	Iluminação Pública			35.000,00
10.60.327.1019	Implantação, Ampliação e Extensão da Rede Elétrica na Zona Urbana e Rural	35.000,00		35.000,00
				<u>15.000,00</u>
10.60.327.1020	Melhoramento da Iluminação Pública da Cidade	15.000,00		15.000,00
10.60.328.0000	Parques e Jardins			10.000,00
10.60.328.1021	Construção, Reforma e Arborização de Praças	10.000,00		20.000,00
				<u>20.000,00</u>
13.00.000.0000	SAÚDE E SANEAMENTO			20.000,00
13.76.000.0000	Saneamento			20.000,00
13.76.447.0000	Abastecimento d'água			<u>15.000,00</u>

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

13.76.447.1022	Construção, Melhoramento e Extensão do Abastecimento d'água	5.000,00		5.000,00
13.76.447.1023	Recuperação, Construção de Açudes, Barragens e Reservatórios d'água e Poços Artesianos	5.000,00		5.000,00
13.76.447.1024	Construção, Recuperação e Reforma de Lavanderias Públicas	5.000,00		5.000,00
13.76.449.0000	Sistema de Esgotos			<u>5.000,00</u>
13.76.449.1025	Construção, Reconstrução e Melhoramento de Galerias Pluviais	5.000,00		5.000,00
	TRANSPORTE			
16.00.000.0000	Transporte Urbano			10.000,00
16.91.000.0000	Vias Urbanas			10.000,00
16.91.575.0000	Construção, Reconstrução e Reposição de Calçamento e Linha d'água	10.000,00		10.000,00
	TOTAL GERAL	108.000,00	100.000,00	208.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 33

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			49.800,00
3.100	Despesa de Custeio		50.500,00	25.500,00
3.110	Pessoal	5.000,00		
3.111	Pessoal Civil			
3.113	Obrigações Patronais		5.000,00	
3.120	Material de Consumo		15.000,00	
3.130	Serviços de Terceiros e Encargos			
3.200	Transferências Correntes		300,00	24.300,00
3.230	Transferências a Instituições Privadas	300,00		
3.231	Subvenção social			
3.250	Transferências a Pessoas	700,00	24.000,00	
3.251	Inativos	800,00		
3.252	Pensionistas	800,00		
3.253	Salário Família	500,00		
3.255	Assistência Médica Hospitalar	1.500,00		
3.259	Outras Transferências a Pessoas	20.500,00		
4.000	ESPESAS DE CAPITAL			20.000,00
4.100	Investimentos			20.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

4.110 4.120	Obras e Instalações Equipamento e Material Permanente			15.000,00 5.000,00	
TOTAL GERAL		29.800,00		69.800,00	69.800,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de Janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fls. 34

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPTº. DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA DE TRABALHO
EXERCÍCIO DE 1998

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
15.00.000.0000	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			54.800,00
15.81.000.0000	Assistência			54.800,00
15.81.486.0000	Assistência Social Geral			54.800,00
15.81.486.2016	Atividades a Cargo do Departamento		30.800,00	30.800,00
15.81.486.2017	Assistência a Servidores		3.500,00	3.500,00
15.81.486.2018	Assistência a Indigentes		20.500,00	20.500,00
10.00.000.0000	HABITAÇÃO E URBANISMO			15.000,00
10.57.000.0000	Habitação			15.000,00
10.57.316.0000	Habitações Urbanas			15.000,00
10.57.316.1027	Construção, reforma, Melhoria de Casas Populares com Instalação Elétrica, Hidráulica e Sanitária	15.000,00		15.000,00
	TOTAL GERAL	15.000,00	54.800,00	69.800,00
				5.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 35

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.000	DESPESAS CORRENTES			31.500,00
3.100	Despesa de Custeio			31.500,00
3.110	Pessoal		1.500,00	
3.111	Pessoal Civil			
3.120	Material de Consumo	1.500,00	20.000,00	
3.130	Serviços de Terceiros e Encargos		10.000,00	
4.000	DESPESAS DE CAPITAL			20.000,00
4.100	Investimentos		5.000,00	
4.110	Obras e Instalações		15.000,00	
4.120	Equipamento e Material Permanente			
TOTAL GERAL				51.500,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 37

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRAÇÃO DAS FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMA, ATIVIDADES/ PROJETOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
01.00.000.0000	LEGISLATIVO			112.000,00
01.01.000.0000	Processo Legislativo		112.000,00	112.000,00
01.01.001.0000	Ação Legislativa			112.000,00
03.00.000.0000	ADMINISTRAÇÃO E PLENEJAMENTO			242.000,00
03.07.000.0000	Administração	20.000,00	78.000,00	221.000,00
03.07.020.0000	Supervisão e Coordenação Superior	5.000,00	108.000,00	98.000,00
03.07.021.0000	Administração Geral			113.000,00
03.08.000.0000	Administração Financeira		29.000,00	31.000,00
03.08.021.0000	Administração Geral		1.000,00	29.000,00
03.08.030.0000	Encargos com Antecipação Contratada		1.000,00	1.000,00
03.08.033.0000	Dívida Interna		1.000,00	1.000,00
04.00.000.0000	AGRICULTURA			37.700,00
04.16.000.0000	Abastecimento			37.700,00
04.16.021.0000	Administração Geral		22.700,00	22.700,00
04.16.096.0000	Sistema de Distribuição de Produtos Agrícolas	15.000,00		15.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

05.00.000.0000	COMUNICAÇÃO			5.000,00	5.000,00
05.22.000.0000	Telecomunicação				5.000,00
05.22.134.0000	Telefonia			5.000,00	5.000,00
08.00.000.0000	EDUCAÇÃO E CULTURA				984.000,00
08.41.000.0000	Educação de Crianças de 0 a 6 anos			24.000,00	137.000,00
08.41.190.0000	Educação Pré-Escolar				137.000,00
08.42.000.0000	Ensino Fundamental			80.000,00	821.500,00
08.42.188.0000	Ensino Regular				15.000,00
08.46.000.0000	Educação Física Desportiva			15.000,00	15.000,00
08.46.224.0000	Desporto Amador				10.500,00
08.49.000.0000	Educação Especial			3.000,00	10.500,00
08.49.252.0000	Educação Compensatória				
10.00.000.0000	HABITAÇÃO E URBANISMO				188.000,00
10.57.000.0000	Habitacões			15.000,00	15.000,00
10.57.316.0000	Habitacões Urbanas				15.000,00
10.60.000.0000	Serviço de Utilidade Pública				173.000,00
10.60.021.0000	Administração Geral			13.000,00	113.000,00
10.60.327.0000	Iluminação Pública			50.000,00	50.000,00
10.60.328.0000	Parques e Jardins			10.000,00	10.000,00
13.00.000.0000	SAÚDE E SANEAMENTO				220.000,00
13.75.000.0000	Saúde			20.000,00	200.000,00
13.75.428.0000	Assistência Médica Sanitária				200.000,00
13.76.000.0000	Saneamento				20.000,00
13.76.447.0000	Abastecimento d'água			15.000,00	15.000,00
13.76.449.0000	Sistema de Esgotos			5.000,00	5.000,00
				180.000,00	

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

15.00.000.0000	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			80.800,00
15.81.000.0000	Assistência			61.490,00
15.81.486.0000	Assistência Social Geral			61.490,00
15.84.000.0000	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público			19.310,00
16.00.000.0000	TRANSPORTE	20.000,00		61.500,00
16.88.000.0000	Transporte Rodoviário			51.500,00
16.88.534.0000	Estradas Vicinais	10.000,00		20.000,00
16.88.021.0000	Administração Geral			31.500,00
16.91.000.0000	Transporte Urbano			10.000,00
16.91.575.0000	Vias Urbanas			10.000,00
	TOTAL GERAL	325.000,00	1.606.000,00	1.931.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 38

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRAÇÃO DAS FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO DE RECURSOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORDINÁRIO	VINCULADO	TOTAL
01.00.000.0000	LEGISLATIVO			112.000,00
01.01.000.0000	Processo Legislativo	112.000,00		112.000,00
01.01.001.0000	Ação Legislativa			112.000,00
03.00.000.0000	ADMINISTRAÇÃO E PLENEJAMENTO			242.000,00
03.07.000.0000	Administração	98.000,00		98.000,00
03.07.020.0000	Supervisão e Coordenação Superior	113.000,00		113.000,00
03.07.021.0000	Administração Geral			31.000,00
03.08.000.0000	Administração Financeira	29.000,00		29.000,00
03.08.021.0000	Administração Geral	1.000,00		1.000,00
03.08.030.0000	Encargos com Antecipação Contratada	1.000,00		1.000,00
03.08.033.0000	Dívida Interna			
04.00.000.0000	AGRICULTURA			37.700,00
04.16.000.0000	Abastecimento	22.700,00		37.700,00
04.16.021.0000	Administração Geral	15.000,00		22.700,00
04.16.096.0000	Sistema de Distribuição de Produtos Agrícolas			15.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

05.00.000.0000	COMUNICAÇÃO			5.000,00	5.000,00
05.22.000.0000	Telecomunicação				5.000,00
05.22.134.0000	Telefonia				5.000,00
08.00.000.0000	EDUCAÇÃO E CULTURA				984.000,00
08.41.000.0000	Educação de Crianças de 0 a 6 anos				137.000,00
08.42.000.0000	Ensino Fundamental				821.500,00
08.42.000.0000	Ensino Regular				821.500,00
08.42.188.0000	Educação Física Desportiva				15.000,00
08.46.000.0000	Desporto Amador				10.500,00
08.46.224.0000	Educação Especial				10.500,00
08.49.000.0000	Educação Compensatória			10.500,00	10.500,00
08.49.252.0000					188.000,00
10.00.000.0000	HABITAÇÃO E URBANISMO				15.000,00
10.57.000.0000	Habitacões				15.000,00
10.57.316.0000	Habitacões Urbanas				173.000,00
10.60.000.0000	Serviço de Utilidade Pública				113.000,00
10.60.021.0000	Administração Geral				50.000,00
10.60.327.0000	Iluminação Pública				10.000,00
10.60.328.0000	Parques e Jardins				10.000,00
13.00.000.0000	SAÚDE E SANEAMENTO				220.000,00
13.75.000.0000	Saúde				200.000,00
13.75.428.0000	Assistência Médica Sanitária				200.000,00
13.76.000.0000	Saneamento				20.000,00
13.76.447.0000	Abastecimento d'água				15.000,00
13.76.449.0000	Sistema de Esgotos				5.000,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fls. 39
 EXERCÍCIO DE 1998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃO E FUNÇÃO

CARGOS E FUNÇÕES	Legislativo	Administração Planejamento	Agricultura	Comunicação	Educação e Cultura	Habitação e Urbanismo
1. CÂMARA MUNICIPAL	112.000,00	98.000,00				
2. GABINETE DO PREFEITO		113.000,00				
3. SECRETARIA GERAL		31.000,00				
4. DEPTº. DE FAZENDA			37.700,00			
5. DEPTº. DE AGRICULTURA					137.000,00	
6. DEPTº. DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR					836.500,00	
7. DEPTº. DE EDUCAÇÃO E CULTURA					10.500,00	
8. DEPTº. DE EDUCAÇÃO ESPECIAL						
9. DEPTº. DE SAÚDE						15.000,00
10. DEPTº. DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA				5.000,00		173.000,00
11. DEPTº. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS						
12. DEPTº. DE ESTRADAS E RODAGEM						
TOTAL	112.000,00	242.000,00	37.700,00	5.000,00	984.000,00	188.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

15.00.000.0000	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			80.800,00
15.81.000.0000	Assistência			61.490,00
15.81.486.0000	Assistência Social Geral			61.490,00
15.84.000.0000	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público	61.490,00	19.310,00	19.310,00
16.00.000.0000	TRANSPORTE			61.500,00
16.88.000.0000	Transporte Rodoviário			51.500,00
16.88.021.0000	Administração Geral	31.500,00		31.500,00
16.88.534.0000	Estradas Vicinais	20.000,00		20.000,00
16.91.000.0000	Transporte Urbano			10.000,00
16.91.575.0000	Vias Urbanas	10.000,00		10.000,00
	TOTAL GERAL	742.690,00	1.188.310,00	1.931.000,00

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Fis. 40
EXERCÍCIO DE 1998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS
DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃO E FUNÇÕES

CARGOS E FUNÇÕES	Saúde e Saneamento	Trabalho	Assistência e Previdência	Transporte	TOTAL GERAL
1. CÂMARA MUNICIPAL					112.000,00
2. GABINETE DO PREFEITO					98.000,00
3. SECRETARIA GERAL					113.000,00
4. DEPTº. DE FAZENDA					37.700,00
5. DEPTº. DE AGRICULTURA					31.000,00
6. DEPTº. DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR					137.000,00
7. DEPTº. DE EDUCAÇÃO E CULTURA					836.500,00
8. DEPTº. DE EDUCAÇÃO ESPECIAL					10.500,00
9. DEPTº. DE SAÚDE	200.000,00		26.000,00		226.000,00
10. DEPTº. DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			54.800,00		54.800,00
11. DEPTº. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	20.000,00			10.000,00	30.000,00
12. DEPTº. DE ESTRADAS E RODAGEM				51.500,00	51.500,00
TOTAL	220.000,00		80.800,00	61.500,00	1.931.000,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ANEXOS DA LEI

267

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO ANTONIO JUSTINO

ÍNDICE DOS ANEXOS

TABELAS	ANEXO
• Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à localização e funcionamento de estabelecimentos	Anexo I
• Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimentos em horário especial	Anexo II
• Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral	Anexo III
• Tabela para cobrança da taxa de diferença relativa à execução de obras, arruamentos e loteamentos	Anexo IV
• Tabela para cobrança da taxa relativa ao abate de animais	Anexo V
• Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à ocupação de terrenos ou vias e logradouros públicos	Anexo VI

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Anexo I

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

% Sobre o Valor de Referencia	
Ao mês	Ao ano ou fração

% Sobre o Valor de Referencia	
Ao mês	Ao ano ou fração
1 - Indústria	
1.1 - até 10 empregados	150% ao ano
1.2 - de 11 a 30 empregados	200% ao ano
1.3 - de 31 a 70 empregados	250% ao ano
1.4 - de 71 a 150 empregados	300% ao ano
1.5 - mais de 150 empregados	500% ao ano
2 - Comércio	
2.1 - Bares e Restaurantes, por m ²	5% ao ano
2.2 - Supermercados, por m ²	5% ao ano
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m ²	5% ao ano
3 - Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento	1000% ao ano
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, similares	
4.1 - até 10 Quartos	50% ao ano
4.2 - de 11 a 20 Quartos	70% ao ano
4.3 - mais de 20 Quartos	100% ao ano
4.4 - por apartamento	5% ao ano
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	85% ao ano
6 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	85% ao ano
7 - Casas De Loteria	100% ao ano

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

8 - Oficinas de consertos em geral	
8.1 - até 20m ²	50% ao ano
8.2 - de 21m ² a 75m ²	60% ao ano
8.3 - de 76m ² a 150m ²	80% ao ano
8.4 - de 151m ² em diante	100% ao ano
9 - Postos de serviços para veículos	85% ao ano
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	150% ao ano
11 - Tinturarias e lavanderias	85% ao ano
12 - Salões de engraxate	20% ao ano
13 - Estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginásticas e cogêneres	85% ao ano
14 - Barbearias e salões de beleza, por cadeira	85% ao ano
15 - Ensino de qualquer grandeza ou qualquer natureza, por sala de aula	50% ao ano
16 - Estabelecimentos hospitalares	
16.1 - com até 25 leitos	85% ao ano
16.2 - com mais de 25 leitos	100% ao ano
17 - Laboratórios de análises clínicas	50% ao ano
18 - Diversões públicas	
18.1 - cinemas e teatros com até 150 lugares	85 % ao ano
18.2 - cinemas e teatros com mais de 150 lugares	100% ao ano
18.3 - restaurantes dançantes, boates, etc.	100% ao ano
18.4 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
18.4.1 - estabelecimentos com até 3 mesas	150% ao ano
18.4.2 - estabelecimentos com mais de 3 mesas	200% ao ano
18.5 - boliches, por pista	50% ao ano
18.6 - exposições, feiras de amostra, quermesses	50% ao ano
18.7 - circos e parques de diversões	10% ao dia
18.8 - quaisquer outros espetáculos ou diversões	90% ao ano
19 - Empreiteiras e incorporadoras	100% ao ano
20 - Agropecuária	
20.1 - até 100 empregados	100% ao ano
20.2 - mais de 100 empregados	150% ao ano
21 - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	85% ao ano

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB
Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Anexo II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

% Sobre o Valor
de Referência

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I - Até às 22:00 horas	5% ao dia 12% ao mês 25% ao ano
II - Além das 22:00 horas	10% ao dia 25% ao mês 50% ao ano
2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
	3% ao dia 6% ao mês 12% ao ano

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS - PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Anexo III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO
DE PUBLICIDADE EM GERAL**

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade	20% do VR ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	2% do VR ao ano
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio	30% do VR ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo	35% do VR ao mês 50% do VR ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos	50% do VR ao mês 80% do VR ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais - por publicidade	60% do VR ao ano
7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade	5% do VR ao mês ou fração
8 - Publicidade em televisão local - por publicidade	10% do VR ao mês ou fração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO
PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Anexo IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE DIFERENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

% Sobre o Valor
de Referência

1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m ² DE OBRA PROJETADA	2%
2 - ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR m ² DE MODIFICAÇÃO	3%
3 - CONSTRUÇÃO	
a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída.	1,5%
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de construída	2,5%
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	1,0%
d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	1,0%
e) Barracões, por m ² de área construída	1,0%
f) Galpões, por m ² de área construída	1,0%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	1,0%
4 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m ²	1,0%
5 - DEMOLIÇÕES, POR m ²	2,5%
6 - ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m ²	0,01%

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

b) Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas as vias e logradouros públicos, por m ²	0,02%
7 - LOTEAMENTOS:	
a) Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m ²	0,01%
b) Com área superior a 10.000 m ² , excluída as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m ²	0,02%
8 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) Por metro linear	1%
b) Por metro quadrado	1%
9 - QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES	5,0% ao dia 10% ao mês

Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

% Sobre o Valor de
Referência/por cabeça

ANIMAIS

Bovino ou Vacum	5%
Ovino	1%
Caprino	1%
Suíno	2%
Equino	-
Aves	1%
Outros	2%

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DONA INÊS = PB

Criado pela Lei Municipal nº 22 de 13 de janeiro de 1978



PODER EXECUTIVO

PREFEITO ANTONIO JUSTINO

Anexo VI

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO
DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

1 - FEIRANTES:				
1.1 - por dia		5% VR		
1.2 - por mês		15% VR		
1.3 - por ano		100% VR		
2 - VEÍCULOS		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
2.1 - Carros de passeio		1% VR	20% VR	30% VR
2.2 - Caminhões ou Ônibus		2,5 VR	30% VR	50% VR
2.3 - Utilitários		1% VR	20% VR	30% VR
2.4 - Reboques		1% VR	20% VR	30% VR
3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES				
3.1 - por dia		2% VR		
3.2 - por mês		8% VR		
3.3 - por ano		30% VR		
4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS				
4.1 - por dia		2% VR		
4.2 - por mês		8% VR		
4.3 - por ano		30% VR		